

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM HISTÓRIA

SIMONE MARQUES ROSA

**A INVISIBILIDADE DA PAPILOSCOPIA
NA PERSECUÇÃO PENAL EM GOIÁS**

GOIÂNIA
MAIO DE 2016

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
MESTRADO EM HISTÓRIA

SIMONE MARQUES ROSA

**A INVISIBILIDADE DA PAPILOSCOPIA
NA PERSECUÇÃO PENAL EM GOIÁS**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em História, no Curso de Pós-graduação e Pesquisa Mestrado em História da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Albertina Vicentini

GOIÂNIA
MAIO DE 2016

R788i Rosa, Simone Marquês
A invisibilidade da Papiloscopia na persecução penal
em Goiás[manuscrito]/ Simone Marques Rosa.-- 2016.
112 f.; il. 30 cm

Texto em português com resumo em inglês
Dissertação (mestrado) -- Pontifícia Universidade
Católica de Goiás, Programa de Pós-Graduação Stricto
Sensu em História, Goiânia, 2016
Inclui referências f.94-96

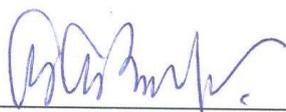
1. Papiloscopia - História. 2. Persecução penal -
Goiás (Estado). 3. Erro judiciário. 4. Invisibilidade.
5. Datiloscopia. I.Assumpção, Albertina Vicentini.
II.Pontifícia Universidade Católica de Goiás. III.
Título.

CDU: 343.982.34(043)

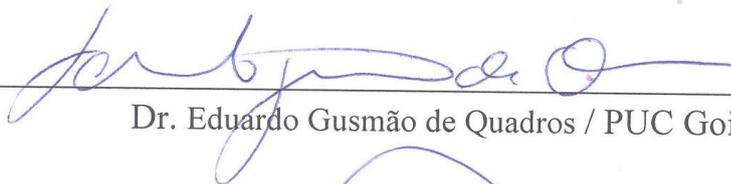
A INVISIBILIDADE DA PAPILOSCOPIA NA PERSECUÇÃO PENAL EM GOIÁS

DISSERTAÇÃO DO MESTRADO EM HISTÓRIA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE GOIÁS, DEFENDIDA 20 DE JUNHO DE 2016 E APROVADA PELA
BANCA EXAMINADORA.

Banca Examinadora:



Dra. Albertina Vicentini Assumpção / PUC Goiás (Presidente)



Dr. Eduardo Gusmão de Quadros / PUC Goiás



Dra. Bruna Daniella de Souza Silva / UFG

Dr. Eduardo José Renato / PUC Goiás (Suplente)

A Deus, acima de tudo, por ter me dado força através de minha mãe e de meu filho, não deixando que eu desistisse em momento algum.

RESUMO

Esta dissertação faz a análise de uma ciência chamada Papiloscopia, que trabalha, através das impressões digitais, com a individualização e identificação do indivíduo e que, infelizmente, não é tão utilizada como deveria em nosso meio jurídico. Através de uma análise histórica, desde o seu surgimento até os dias de hoje, inclusive, dentro do âmbito jurídico, onde enfocaremos nas leis que, de alguma forma, ou ajudaram ou atrapalharam sua aplicação. Além da análise do envolvimento político que há por trás das dificuldades de sua atuação, será demonstrado também o quanto isso vem prejudicando a sociedade como um todo, além de estar trazendo prejuízos em diversas áreas, inclusive ao Estado. No decorrer do trabalho, a Papiloscopia será apresentada da seguinte forma: no primeiro capítulo, intitulado de Histórico da Identificação, serão apresentados alguns métodos utilizados que já estão em desuso e outros ainda utilizados para identificar as pessoas, principalmente os que cometem crimes dos que não cometem, além de mostrar a sua evolução nos diversos períodos históricos, desde a História Antiga até a atualidade. Ainda neste capítulo, é apresentado ao leitor o porquê de a Papiloscopia ser considerada uma ciência e como ela foi trazida para a América do Sul e conseqüentemente, ao Brasil. No segundo capítulo, serão mostrados os primeiros registros dessa ciência no Estado de Goiás, onde ela é exercida e o que significa a sua presença para a sociedade, através da demonstração de suas áreas de atuação. No terceiro capítulo, serão abordados os motivos, as razões da invisibilidade dessa ciência na persecução penal em Goiás, motivo principal deste trabalho. O ideal seria ela não ter essa invisibilidade, mas o que constatamos é uma realidade intrigante, desconexa, infundada, ou como diriam os jurí-dicos, *não fundamentada*, iniciada dentro de instituições, que, pela lógica, deveriam ser as suas principais divulgadoras, que são as instituições de ensino superior, responsáveis pela formação dos operadores jurídicos. Para finalizarmos o trabalho, apresentamos algumas propostas a curto, médio e a longo prazo para sanarmos essa deficiência ao longo das considerações finais.

Palavras-chave: Papiloscopia, importância social, persecução penal em Goiás, invisibilidade, erro judiciário.

ABSTRACT

This dissertation is the analysis of a science called Papiloscopia, which works through fingerprints with the individualization and identification of the individual and that, unfortunately, it is not as used as it should in our legal environment. Through a historical analysis, from its inception to the present day, including within the legal framework, which will focus on the laws that in some way, or helped or hindered its implementation. In addition to the analysis of political involvement that is behind the difficulties of their work, it will also be shown how it is harming society as a whole, and be bringing losses in several areas, including the state. During the work, Papiloscopia will be presented as follows: in the first chapter, entitled Identification of History, will be presented some methods that are already in disuse and others used to identify people, especially those who commit crimes not commit, and show its evolution in different historical periods, from ancient history to the present. Also in this chapter, it is presented to the reader why the Papiloscopia be considered a science and how it was brought to South America and consequently to Brazil. In the second chapter, the first records of this science will be shown in the State of Goiás, which is held this science in Goiás, where it is exercised and what it means to be present for society, by demonstrating their fields. In the third chapter, the reasons will be discussed, the reasons for this invisibility science in criminal prosecution in Goiás, main reason of this work. The Ideal would it not this invisibility, but what we see is an intriguing fact, disjointed, unfounded, or as would the legal, unsubstantiated, started within institutions, which, logically, should be main disseminators of this science, which are higher education institutions, responsible for the training of legal operators. To finish the work, we present some proposals in the short, medium and long term to cure any such deficiency over the final considerations.

Keywords: Papiloscopia, social importance, criminal prosecution in Goias, invisibility, judicial error.

LISTA DE FIGURAS

	<u>Pg</u>
FIGURA 01 Processo de Ferrete - Manual do INI/DPF/MJ,1987	22
FIGURA 02 Processo de Mutilação - http://oglobo.globo.com/mundo/ladrao-tem-mao-cortada-com-cutelo-apos-ser-condenado-pelo-estado-islamico-16473160 . Acessado em 15/11/2015 às 16:25 hs.	23
FIGURA 03 Método de Tatuagem no peito - http://www.dailymail.co.uk/news/article-2578422/The-evil-looking-implements-used-Auschwitz-guards-tattoo-numbers-prisoners-held-Nazi-death-camp.html . Acessado em 15/11/2015 às 15:05 hs.	24
FIGURA 04 Método de Tatuagem no antebraço - http://www.dailymail.co.uk/news/article-2578422/The-evil-looking-implements-used-Auschwitz-guards-tattoo-numbers-prisoners-held-Nazi-death-camp.html . Acessado em 15/11/2015 às 15:05 hs.	24
FIGURA 05 Método Fotográfico - https://www.pinterest.com/pin/455496949782039269 . Acessado em 15/11/2015 às 15:15 hs.	25
FIGURA 06 Alphonse Bertillon; e seu método, o antropométrico - http://uh.edu/engines/epi2933.htm Acessado em 15/11/2015 às 15:26 hs e o http://onin.com/fp/fphistory.html acessado em 15:28 hs	25
FIGURA 07 Caso irmãos West e suas respectivas impressões digitais - http://82141360.weebly.com/will-west-case.html . Acessado em 15/11/2015 às 15:47 hs.	27
FIGURA 08 Processo Craniográfico – www.burnsarchive.com . Acessado em 15/11/2015 às 15:57 hs e antiquescientifica.com . Acessado em 15/11/2015 às 15:59 hs.	27
FIGURA 09 Processo Odontológico – https://dentebook.wordpress.com/2015/07/19/voce-esta-preparado-para-identificar-um-cadaver-atraves-da-arcada-dentaria/ . Acessado em 15/11/2016 às 16:04 hs.	28
FIGURA 10 Espiral de DNA – ácido Desoxirribonucléico – www.infoescola.com .Acessado em 15/11/2015 às 16:14 hs.	29

FIGURA 11 Processo de Identificação pela Íris - http://www.redeszone.net/2016/02/28 / co-noce-los-riesgos-de-los-sistemas-de-identificacion-biometrica/ . Acessado em 15/11/2015 às 16:22 hs.	30
FIGURA 12 J.Marcello Malpighi - http://www.papiloscopia.com.br/historia.html . Acessado em 15/11/2015 às 16: 30 hs.	32
FIGURA 13 Nehemiah Grew – www.britannica.com . Acessado em 15/11/2015 às 17:07 hs.	32
FIGURA 14 Selo chinês - FIGINI, 2012	34
FIGURA 15 : Johannes Evangelist Purkinge - http://www.papiloscopia.com.br/historia.html . Acessado em 15/11/2015 às 16:35 hs.	36
FIGURA 16 Henry Faulds - http://www.papiloscopia.com.br/historia.html . Acessado em 15/11/2015 às 16:37 hs.	37
FIGURA 17 - Francis Galton. Fonte: http://www.papiloscopia.com.br/historia.html . Acessado em 15/11/2015 às 16:31 hs)	38
FIGURA 18 Edward Richard Henry - http://onin.com/fp/fphistory.html . Acessado em 15/11/2015 às 16:34 hs.	39
FIGURA 19 Juan Vucetich - http://www.papiloscopia.com.br/historia.html . Acessado em 15/11/2016 às 16: 38 hs.	40
FIGURA 20 Ficha elaborada por Juan Vucetich – www.njm.nih.gov . Acessado em 15/11/2015 às 17:15 hs.	40
FIGURA 21 Félix Pacheco - http://www.papiloscopia.com.br/historia.html . acessado em 15/11/2016 às 16: 42 hs.	44
FIGURA 22 Capa do <i>Jornal Correio Oficial</i> com o Regulamento das Cadeas - http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=167487&pasta=ano%20191&pesq= . Acessado em 15/11/2015 às 19:37 hs.	48
FIGURA 23 1º Registro Criminal de nº 001 do Estado de Goiás – arquivo do Inst.de Identificação de Goiás	49
FIGURA 24 Frente do prédio do Instituto de Identificação – arquivo do Inst. de Identificação de Goiás	56
FIGURA 25 Dactiloscopista do Núcleo de Gestão Biométrica – www.casacivil.go.gov.br . Acessado em 16/11/2015 às 15:08 hs.	57
FIGURA 26-A Imagens do processo de identificação necropapiloscópico – acidente da GOL - http://chicoandrade.com.br/blog/peritos-papiloscopistas-realizam-trabalho-de-excelencia-na-identificacao-de-vitimas-do-acidente-do-gol-1907/ . Acessado em 16/11/2015, às 17:00 hs.	58

FIGURA 26-B Imagens do processo de identificação necropapiloscópico – acidente da GOL - http://chicoandrade.com.br/blog/peritos-papiloscopistas-realizam-trabalho-de-excelencia-na-identificacao-de-vitimas-do-acidente-do-gol-1907/ . Acessado em 16/11/2015, às 17:00 hs	58
FIGURA 27 Papiloscopista do Núcleo de Gestão Biométrica de Goiás – Arquivo pessoal	59
FIGURA 28 Imagem da edição de nº 22.667 do jornal <i>O Popular</i> - Arquivo pessoal	64
FIGURA 29 Imagens de modelos de certidões - https:// cartorioregistrocivil.com.br /certidoes/ . Acessado em 14/11/2015, às 16:15 hs.	65
FIGURA 30 Imagem de um confronto papiloscópico pelo sistema AFIS federal	69
FIGURA 31 Imagem do <i>site</i> de notícias G1, mostrando a repercussão internacional do caso do “ <i>serial killer</i> ” em Goiânia - http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/prisao-de-suposto-serial-killer-e-destaque-na-imprensa-internacional.html . acessado em 20/10/2014 às 12:57 hs	70
FIGURA 32 Imagem do AFIS federal – Arquivos do Inst. de Identificação de Goiás	76
FIGURA 33 Os disfarces do suposto Sr. Geraldo – Arquivos do Inst. de Identificação de Goiás.	78
FIGURA 34 Detalhes de um Registro Civil	80
FIGURA 35 Imagem do Edital para Delegado e a sua devida retificação http://www.vestcon.com.br/ft/conc/11837.pdf . Acessado em 13/11/2015 às 18:05 hs	84

LISTA DOS GRÁFICOS

Pg

GRÁFICO 01 demonstrando o número de cadastros no dia 27 de outubro de 2015	61
GRÁFICO 02 demonstrando os tipos de erros que ocorrem no preenchimento dos cadastros de antecedentes, em desacordo com a Lei 12.037/09	62
GRÁFICO 03 demonstrando o número de cadastros em 2015	79

LISTA DE QUADRO COMPARATIVO

	Pg
QUADRO COMPARATIVO - Das leis: 10.054/00 e da 12.037/09.....	83

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	pg 15
I – HISTÓRICO DA IDENTIFICAÇÃO	20
1.1 – MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO	20
1.2 – HISTÓRIA DA PAPILOSCOPIA	30
1.2.1 – Na História Antiga	33
1.2.2 – Na Idade Média	34
1.2.3 – Na Idade Moderna	35
1.2.4 – Na Idade Contemporânea	35
1.2.4.1 – A Papiloscopia na América do Sul	39
1.2.5 – A Papiloscopia como Ciência	41
1.2.6 – O Início da Papiloscopia no Brasil	43
II – A PAPILOSCOPIA EM GOIÁS	47
2.1 – PRIMEIROS REGISTROS	47
2.2 – O SERVIÇO TEM NOVO ENDEREÇO	49
2.3 – O QUE SIGNIFICA A PRESENÇA DA PAPILOSCOPIA PARA A SOCIEDADE	57
III – A INVISIBILIDADE DA PAPILOSCOPIA NA PERSECUÇÃO PENAL DE GOIÁS	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS	86

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	94
ANEXOS	97
ANEXO 01 – Reportagem sobre o pedreiro Gilmar Henrique Viana preso por engano	98
ANEXO 02 – Lei da Identificação Criminal revogada – Lei 10.054/2000	99
ANEXO 03 – Lei da Identificação Criminal em vigência – Lei 12.037/2009	101
ANEXO 04 – Veto da Presidente Dilma Roussef	104
ANEXO 05 – Decreto 6.119 de 08/04/2005, com as atribuições dos Papiloscopistas	105

INTRODUÇÃO

Um pedreiro está preso, há mais de uma semana, em uma penitenciária de Goiás. Ele é acusado de homicídio. Mas a família tem todas as provas de que a polícia prendeu o homem errado. No mandado de prisão, apenas um nome: Gilmar Henrique Viana. A polícia o encontrou na rua e prendeu. “Checaram lá pelo Cadastro Nacional e viram lá que Gilmar Henrique Viana estava com mandado de prisão do Estado do Espírito Santo. Então conduziram ele para o Centro de Triagem e disseram que ele estava preso”, afirma o advogado José Carlos Reis. O que ninguém sabia é que o foragido da Justiça era outro Gilmar, que tem o mesmo nome do preso. “Esse Gilmar é o assassino, meu marido não é. Não tem nada a ver, um homem do campo, simples, humilde, trabalhador. Não deve nada para Justiça”, conta a dona de casa Ana Maria Costa (Anexo 01). (site: g1.globo.com)

Esse relato poderia ser trecho de algum conto policial, novela ou série televisiva, mas, infelizmente, é a realidade de muitos cidadãos honestos, trabalhadores, vítimas de um sistema deficitário de segurança pública, que negligencia, inclusive, a forma mais simples de proteção, a Lei. Esse instrumento normativo, que existe para organizar determinado segmento, ao ser descumprido, gera consequências sérias, não apenas ao indivíduo preso injustamente, o que já seria motivo de alarde, mas à sociedade, impondo a insegurança jurídica a todos os cidadãos e ao próprio Estado, que fecha os olhos aos seus serviços prestados de qualquer maneira e, posteriormente, tem de arcar com as consequências de sua própria negligência, pagando indenizações que não pagarão nem apagarão os estigmas formados naqueles que foram vítimas dessa sua negligência.

Ser preso quando não se é o verdadeiro culpado de um delito já faz com que o indivíduo fique marcado para toda a sua existência e, às vezes, até *post-mortem* - o que

poderíamos chamar de verdadeira pena perpétua, apesar de nosso ordenamento jurídico não admitir tal pena.

Perante a família, os vizinhos, os amigos (se é que ele terá algum depois que for incriminado de algo), no trabalho - aliás, dificilmente alguém dará emprego para quem um dia foi preso -, ele sempre será apontado como um *criminoso*. São os estigmas, as marcas, as penas extrajudiciais que a pessoa “ganha” quando comete um delito, antes mesmo de findar a ação judicial, ou seja, ela já é julgada, condenada e sentenciada pela sociedade antes do magistrado.

Se, para um indivíduo que comete um crime e tem pelo menos a noção do que pode acontecer após essa escolha errada, isso assombra, imagine quando um inocente, que, conscientemente, nada deve à justiça, fica diante de sua prisão inesperada, afastado de seus familiares.

Infelizmente, é isto que, ultimamente, vem ganhando as manchetes de muitos jornais impressos e televisivos. Pessoas inocentes sendo presas no lugar de verdadeiros culpados por possuírem nomes parecidos, ou serem homônimos, isto é, terem nomes idênticos aos dos verdadeiros culpados. É o caso de dois pedreiros, entre outros, presos indevidamente, constrangidos socialmente, porque um deles tinha um nome parecido e o outro teve seu nome e seus dados fornecidos pelo verdadeiro autor do crime que o conhecia e lhe era próximo: um cunhado (*site* g1.globo.com). Casos que, conforme Sr^a Gabriela Hamdan, Defensora Pública do Estado de Goiás e gerente da área criminal, não são únicos, pelo contrário, são vários, em que a máquina estatal, através do Judiciário, é acionada durante o processo ou quando está prestes a finalizá-lo, descobre que o nome daquele que está sendo julgado não é verdadeiro, perdendo-se tudo o que havia sido feito até então, para descobrir-se o verdadeiro nome do verdadeiro autor. (*O Popular*, ano 77, n° 22.667. Goiânia, 24 de janeiro de 2016,pg.04)

Isso ocorre por uma série de erros processuais que se iniciam, geralmente, com a não identificação criminal do acusado através da coleta das impressões digitais conforme a Lei 12.037/09, passando, posteriormente, pela falta do confronto dessas impressões com as impressões que deveriam ser coletadas no local onde ocorreu o crime, mas que, por burocracia legislativa e falta de comprometimento de certas autoridades, não

foram coletadas, fazendo com que nossas ações penais sejam exemplos de desrespeito aos princípios constitucionais da Presunção da Inocência (art.5º, inc. LVII,CF/88), do Devido Processo Penal (art.5º, inc.LIV, CF/88), da Ampla Defesa (art.5º, inc. LV, CF/88), que, ao serem desrespeitados, ferem, conseqüentemente, outro Princípio Constitucional anterior, o da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, inc.III, CF/88).

É de assustar tantos princípios violados, a liberdade cerceada, por erros sobre erros administrativos. É inconcebível o não cumprimento de uma lei que impediria que um inocente fosse preso no lugar do culpado, por simples desconhecimento dessa mesma lei ou por falta de condições materiais ou de pessoal, ou pior, porque o Estado regulariza e não autoriza os profissionais especializados da área de identificação a irem aos locais de crime e descobrirem os verdadeiros autores da infração penal. É o que poderíamos classificar como descaso com a sociedade, deixando que ela fique à mercê da sorte, torcendo para que não seja a próxima vítima dessa inércia administrativa. É a insegurança jurídica instalada. Mas como poderíamos evitar essas situações de inocentes serem presos no lugar de verdadeiros culpados?

Através da real aplicação da Lei 12.037/09, que manda utilizar o processo papiloscópico como forma de identificação daqueles que cometem uma infração penal, processo que abastecerá um banco de dados que, posteriormente, será utilizado pelo Judiciário tanto para comprovação da autoria do delito como na comprovação de quem está sentado no banco dos réus é o seu verdadeiro autor.

É a falta de uma perfeita identificação que induz o Judiciário a cometer erros absurdos, como em Pernambuco, onde um homem ficou preso doze (12) anos por engano por ter seu nome associado a uma quadrilha (g1.globo.com). Qual indenização pagará o verdadeiro valor de toda a humilhação, sofrimento e perda da liberdade pelos quais esse homem passou? Um erro que poderia ter sido evitado se, ao invés de terem olhado apenas os nomes, tivessem usado a Papiloscopia, que é uma ciência que individualiza e identifica as pessoas, e confrontado as digitais dele com as do verdadeiro suspeito.

Por essas razões, esta dissertação tem o intuito de revelar uma ciência pouco conhecida, mas de grande relevância, que auxilia, ou pelo menos deveria auxiliar o Judiciário, evitando erros como os descritos anteriormente e que a imprensa tem noticiado.

A Papiloscopia é uma ciência que trata da identificação humana através das papilas dérmicas (desenhos digitais) localizadas nas extremidades dos dedos, na palma das mãos e na sola dos pés, mais conhecida pelo estudo das impressões digitais (*site: papiloscopia.com.br*) e que, somente no Brasil, neste ano de 2016, completa oficialmente 113 anos de implantação, ou seja, desde a promulgação do Decreto 4.764 de 05 de fevereiro de 1903, pelo então Presidente Rodrigues Alves, essa Ciência foi instituída em nosso território, inclusive com o intuito de identificar os então chamados delinquentes, conforme seu art. 57.

No entanto, a identificação dos indiciados, que já deveria ser um fato, com o tempo, passou a ser um problema devido a mudanças no ordenamento jurídico do país, com conseqüências sociais como as já mencionadas além das conseqüências processuais, que serão descritas ao longo do trabalho.

Mas por que a identificação dos indiciados não é realizada como deveria? Qual a importância da Papiloscopia na sociedade? Por que a Papiloscopia deveria ser mais aplicada pelos órgãos responsáveis pela persecução penal? Quais seriam os problemas que impedem a sua aplicabilidade? Afinal, por que a Papiloscopia ainda é invisível durante toda a persecução penal brasileira e, especialmente, a goiana?

Estes serão os pontos abordados por este trabalho, que tem como base pesquisas realizadas nos arquivos civil e criminal do Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, levantamentos de dados de cadastros realizados em delegacias do Estado de Goiás enviados à Seção de Cadastros e Antecedentes do Instituto mencionado, além de pesquisa com alguns delegados, tanto os recém-concursados como aqueles com mais tempo na carreira, além de uma pesquisa sobre as legislações correlatas ao assunto.

Será feita, primeiramente, uma exposição histórica da evolução dos métodos de identificação dos criminosos utilizados em diversos países antes do surgimento da Papiloscopia; em seguida, uma descrição histórica da sua descoberta e dos cientistas responsáveis por tal feito pelo mundo. Depois, será abordada a sua chegada ao Brasil e, seguidamente, ao Estado de Goiás, quando analisaremos, historicamente, através das legislações correlatas, como era realizado o serviço, quais os profissionais responsáveis, quais

os problemas enfrentados e como está a situação dessa ciência e de seus profissionais nos dias atuais. Essa exposição histórica até os dias atuais foi feita através de pesquisas em livros, documentos antigos arquivados no Instituto de Identificação do Estado de Goiás, jornais históricos e outros jornais de grande circulação no momento.

Num segundo momento, serão analisados os empecilhos para a Papiloscopia atuar na persecução penal de Goiás como realmente deveria. Apresentaremos algumas entrevistas feitas com delegados que relatam como e quanto conhecem dos campos de atuação dessa ciência e se utilizam ou não dela, além de demonstrarmos, graficamente, como está sendo empregada durante a persecução penal. Ao final, serão feitas algumas considerações com propostas para que o quadro atual possa ser revertido a curto e a longo prazo, para que essa ciência possa ter não só sua importância reconhecida, mas principalmente, a ser utilizada.

I - HISTÓRICO DA IDENTIFICAÇÃO

1.1 – MÉTODOS DE IDENTIFICAÇÃO

A vida em sociedade impôs ao ser humano uma necessidade de diferenciar-se dos demais, principalmente daqueles que cometiam algum tipo de delito. Diante disso, o homem procurou formas de identificar aqueles considerados como antissociais daqueles considerados “homens de bem”, inclusive como forma de resguardar-se. Foram vários os tipos de processos (também chamados de métodos ou procedimentos) que surgiram de acordo com a necessidade ou à medida que um tornava-se insuficiente ou defasado para a individualização e identificação das pessoas.

Entre os vários procedimentos, podemos destacar os seguintes:

O primeiro processo de identificação, utilizado tanto para o civil quanto o criminal, foi o nominal, ou seja, por nome. Este processo, no passado, era visto como objeto de preocupação, tanto que era escolhido com cuidado para evitar maus presságios, observando bem o seu significado. Tamanha era a sua importância, que era proibida a sua alteração sem autorização real (ARAÚJO, 2006).

No caso da área criminal, este processo consistia na elaboração de uma ficha com o nome do indiciado e algumas de suas características. Ainda possuímos, porém, de maneira mais detalhada, a utilização desse método quando é feito o indiciamento do indivíduo nas delegacias, através do preenchimento do Cadastro de Antecedentes, onde são coletados dados como: nome completo, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, etc (MIRABETE, 2000).

Atualmente, como muitos criminosos fazem uso de alcunhas, isto é, apelidos para evitar a descoberta de seus verdadeiros nomes e principalmente a sua publicidade, este método não deve ser usado de forma isolada, principalmente devido ao perigo de se estar diante de um falsário cujo nome apresentado não é o verdadeiro. O ideal é associá-lo ao método dactiloscópico.

Devido às transformações, permitidas, conforme o art. 1515 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o nosso Código Civil, o nome pode sofrer alterações devido à mudança do estado civil, ou até mesmo mudanças quando este causa constrangimentos, expondo o portador ao ridículo, conforme a Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973, chamada de Lei de Registros Públicos, em seu art. 56:

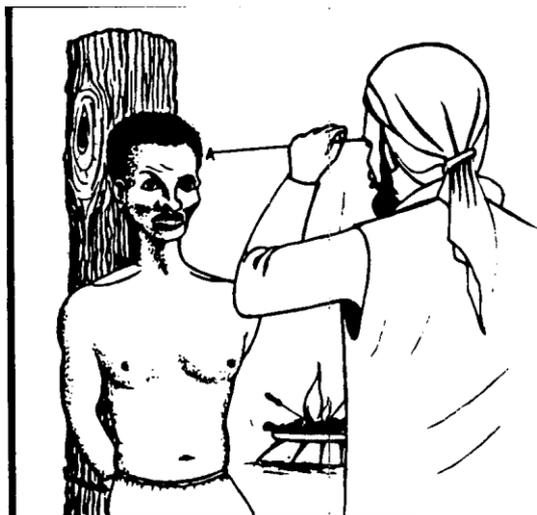
Art. 1565 – Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§1º - Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro. (BRASIL, 2002).

Art.56 – O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. (BRASIL, 1973).

Além dessas situações, temos o perigo dos homônimos, isto é, pessoas de famílias e lugares diferentes, mas que possuem nomes idênticos, ocasionando possíveis confusões, ou seja, este método, às vezes, gera problemas até na esfera civil.

O segundo processo utilizado foi o processo de Ferrete, um processo de identificação humana considerado muito cruel (perdendo apenas para o da mutilação, que veremos a seguir): utilizava-se um ferro em brasa para marcar o corpo do criminoso ou do escravo fugitivo com a letra indicativa ao crime e ao país (figura 01). Por exemplo: na França, era o desenho de uma flor-de-lis até 1562; depois, passou a letras (V, W, GAL e F); já nos Estados Unidos, em 1718, era a letra “M” (*murderer = assassino*) e etc. (ARAÚJO, 2006).



(Fig.01: Processo de Ferrete, no qual se marcava com um ferro em brasa a pele do criminoso ou do escravo fugitivo. Fonte: Manual do INI/DPF/MJ,1987)

Essa forma de identificação, inclusive, fez parte de um grande romance histórico muito conhecido, *Os Três Mosqueteiros*, escrito pelo francês Alexandre Dumas, onde o escritor descreve, em um de seus capítulos, um dos mosqueteiros, D'Artagnan, vendo o lírio gravado no ombro de Milady e descobrindo que ela era uma envenenadora já punida no passado pelos seus crimes (GINZBURG, 1989).

O terceiro processo utilizado foi o da mutilação, considerado, entre todos os processos, o mais cruel. Era utilizado na Idade Média, com emprego de instrumentos próprios para arrancar pedaços de tecidos do corpo, como a ponta dos seios, das unhas ou para o desmembramento dos órgãos genitais masculinos (SOBRINHO, 2003). Desde o Código de Hamurabi, havia referência a essa forma de identificação dos criminosos, que consistia na amputação da orelha, do nariz, dos dedos das mãos e mesmo vazamento dos olhos, conforme a gravidade da infração cometida.

Esse método já existiu em países como Cuba, Espanha e Estados Unidos, durante os anos de 1607 a 1763, onde as orelhas eram amputadas; e na Rússia e na França, onde as narinas eram amputadas (ARAÚJO, 2006). Esse método ainda existe em países do Oriente Médio (figura 02) cujo objetivo é, além de marcar, também punir o infrator conforme o crime. Por exemplo: do acusado de um furto, após comprovação de culpa, uma de suas mãos é amputada em público. Isto é feito, inclusive, como forma de inibição daqueles que ousem roubar posteriormente. Mas há casos em que a mutilação é feita independentemente do tipo de infração (ARAÚJO, 2006).



(Fig 02: Processo de mutilação: conforme o tipo de crime que o indivíduo comete, um membro será cortado, mutilado. Fonte: <http://oglobo.globo.com/mundo/ladrao-tem-mao-cortada-com-cutelo-apos-ser-condenado-pelo-estado-islamico-16473160>. acessado em 15/11/2015 às 16:25 hs)

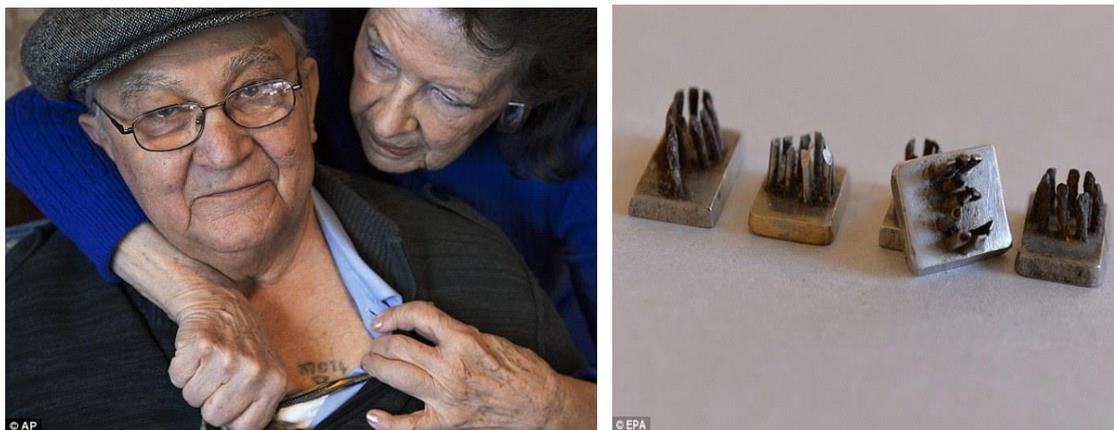
O quarto processo utilizado foi o de tatuagem, inspirado no costume indígena, também conhecido como Sistema Cromodérmico, sugerido por Jeremy Bentham a partir de 1832, no qual as pessoas deveriam ter seus nomes tatuados no braço ao nascerem. A proposta inicial de Bentham era de tatuar na parte interna do antebraço direito letras que pudessem identificar civilmente o indivíduo e números para identificá-lo criminalmente (ARAÚJO, 2006).

As ocorrências de tatuagens mais antigas de que se tem registro datam do Antigo Egito entre 4000 e 2000 a.C, onde foram encontrados corpos de prisioneiros com as mãos amarradas nas costas, marcados com sinais semelhantes a tatuagens, ou seja, provavelmente com fins de identificação criminal (ARAÚJO, 2006).

No século XIX, ex-presidiários americanos e desertores do exército britânico eram identificados por tatuagens. Posteriormente, os internados em prisões siberianas e os prisioneiros dos campos de concentração nazista também foram submetidos a este método (estes sem necessidade, visto que o Sistema Datiloscópico já existia e a Alemanha já o utilizava) (ARAÚJO, 2006).

Talvez, devido a essa associação entre tatuagem e prisão, esse método acabou sendo marginalizado e teve um de seus poucos usos descritos durante a Segunda Guerra Mundial, no campo de concentração de Auschwitz, onde os alemães, inicialmente, colo-

cavam os números dos prisioneiros nos uniformes; com a morte deles, perdiam-se as roupas e, conseqüentemente, o número de identificação; com isso, passaram, a tatuar com números o corpo dos prisioneiros, primeiro no peito (figura 03), depois no antebraço esquerdo (figura 04) (SOBRINHO, 2003).



(Fig.03: Método de tatuagem no peito: à esquerda temos Bessie Mittelman (82) ajudando a mostrar o número tatuado no peito de seu marido Manny Mittelman (88), um dos poucos sobreviventes de Auschwitz com o número de identificação de prisioneiro tatuado pelo método grotesco dos carimbos. As peças à direita. Fonte: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2578422/The-evil-looking-implements-used-Auschwitz-guards-tattoo-numbers-prisoners-held-Nazi-death-camp.html>. acessado em 15/11/2015 às 15:05 hs.)



(Fig.04: Método de tatuagem no antebraço esquerdo: à esquerda, crianças judias mostrando as tatuagens que receberam no campo de concentração e, à direita, detalhe do antebraço com a tatuagem de numeração. Fonte: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2578422/The-evil-looking-implements-used-Auschwitz-guards-tattoo-numbers-prisoners-held-Nazi-death-camp.html>. acessado em 15/11/2015 às 15:05 hs).

Hoje, a tatuagem é usada como forma de identificação entre integrantes de uma mesma ideologia ou por aqueles que fazem parte um determinado grupo, além do mo-

dismo ou na área de estética para encobrir uma cicatriz, por exemplo. Mas ainda é método acessório (secundário) na identificação criminal.

O quinto processo foi o fotográfico, a partir de trabalhos feitos pelo físico alemão Johann Henrich Schulze, em 1727, e do químico suíço Carl Wilhelm Scheele, em 1777 (ARAÚJO, 2006).

Para a época, essa forma de identificação foi considerada um avanço, mas, com o tempo, tornou-se ineficaz, devido às transformações naturais que o ser humano sofre, deixando dúvidas em certos casos, como os de gêmeos ou de pessoas envelhecidas, etc. No Brasil, esse processo foi implantado em São Paulo, em 1891 (MJ/DPF/INI, 1987).

A fotografia sinalética, ou seja, de frente e de perfil (figura 05), usada em cadastros criminais ainda é utilizada e foi idealizada por Alphonse Bertillon, o mesmo autor do método antropométrico que explicaremos a seguir (SOBRINHO, 2003).

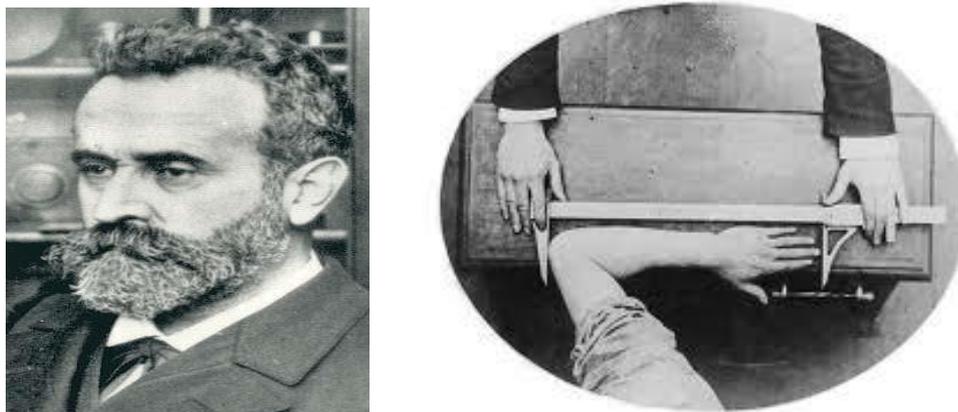


(Fig.05: Método Fotográfico: consistia em uma foto de perfil e de frente do criminoso, chamada fotografia sinalética. Fonte: <https://www.pinterest.com/pin/455496949782039269>. acessado em 15/11/2015 às 15:15 hs)

O sexto processo foi o antropométrico. Baseadas na Antropologia (uma ciência que estuda o homem e as suas características físicas, sociais e culturais), eram feitas in-

investigações sob detalhes antropométricos de um criminoso, conforme as teorias do médico psiquiatra Cesare Lombroso, que alegava que o crime existia porque o criminoso trazia em si a natureza criminosa, isto é, a Teoria do Criminoso Nato, que já nascia com traços que o diferenciavam do homem honesto. Lombroso chegou a escrever uma obra que ficou muito conhecida nos meios acadêmicos das áreas jurídicas, antropológicas e sociais, que foi “*L’Uomo Delinquente*”, em que demonstrava que certos traços, como tamanho do crânio, da fosseta occipital, entre outros, eram características de seres inferiores, logo, sem condições de se adequarem socialmente (SHECAIRA, 2008).

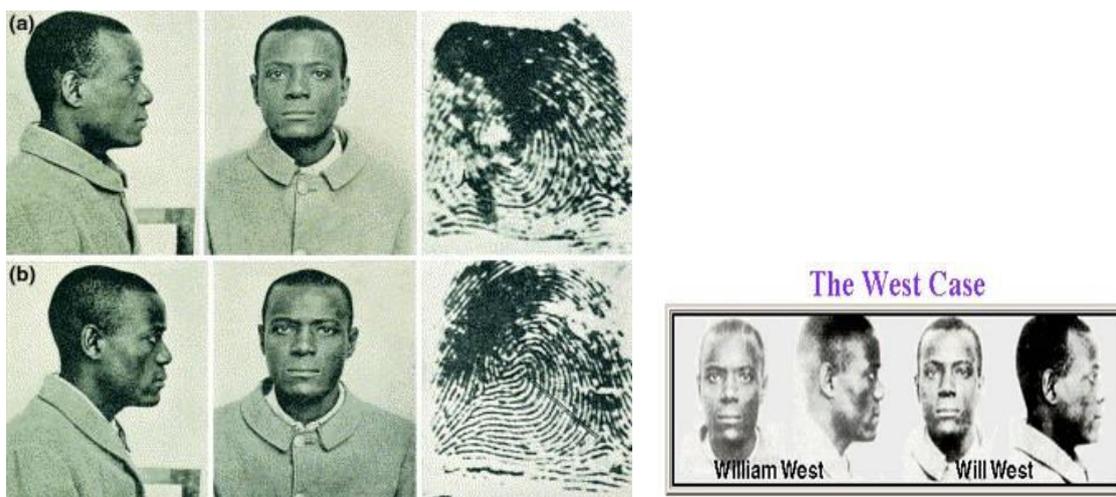
Esse estudo também foi feito por Alphonse Bertillon em 1882, baseado em três pontos principais: 1º assinalamentos antropométricos, 2º assinalamento descritivo (retrato falado) e 3º assinalamento dos sinais particulares, (figura.06) possibilitando o desenvolvimento do retrato falado (INI/DPF/MJ, 1987).



(Fig.06: À esquerda, Alphonse Bertillon; à direita, seu método, o antropométrico, sendo aplicado medindo-se um antebraço. Fonte: <http://uh.edu/engines/epi2933.htm> acessado em 15/11/2015 às 15:26 hs e o método à direita: <http://onin.com/fp/fphistory.html> acessado em 15:26 hs)

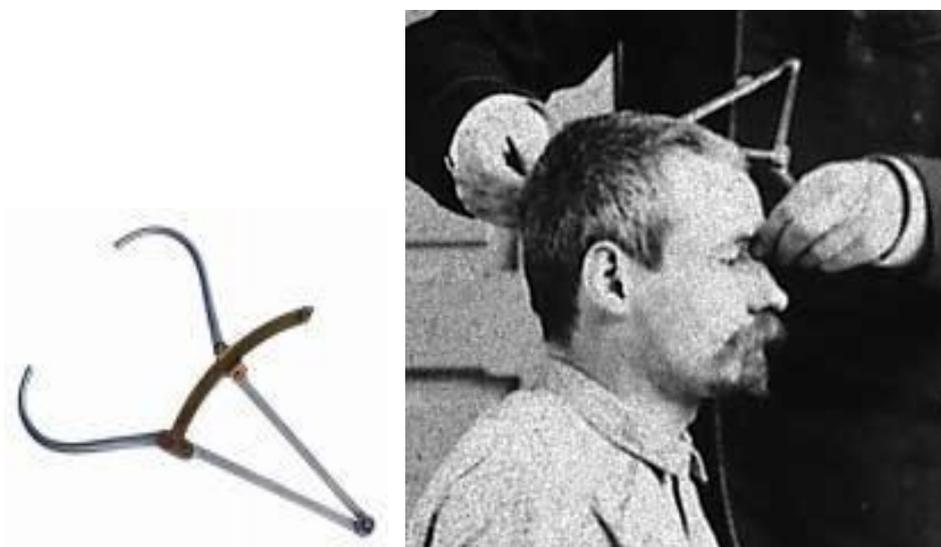
Na época, esse método recebeu várias críticas devido ao fato de não poder ser usado em menores de 21 anos e nem em maiores de 65, devido às mudanças corporais que ocorrem nessas faixas etárias, além dos casos de gêmeos idênticos. E havia, também, o problema de não obter medidas em certas partes do corpo com as devidas precisões, devido ao constrangimento e situação vexatória em que ficava a pessoa, já que esta deveria ficar nua (SOBRINHO, 2003).

No caso de gêmeos, aliás, existe um caso famoso, ocorrido nos Estados Unidos, que acabou contribuindo para o declínio da credibilidade do método, que foi o caso Will e William West (figura 07), gêmeos idênticos, negros, acusados de cometer crimes e que só foram distinguidos pelas impressões digitais (ARAÚJO, 2006).



(Fig.07. Caso dos Irmãos West: à esquerda, na letra “a”, está Will e sua impressão digital; na letra “b”, estão o seu irmão gêmeo, William West, e a sua impressão digital. À direita, foto dos irmãos com seus respectivos nomes. Fonte: <http://82141360.weebly.com/will-west-case.html> . acessado em 15/11/2015 às 15:47 hs)

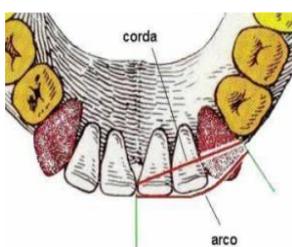
O sétimo processo foi o craniográfico de Thompson, baseado em medidas específicas dos diâmetros dos crânios dos criminosos (figura 08). Essas pesquisas foram iniciadas por Broca e Wilson, que compartilhavam da Teoria de Cesare Lombroso, ou seja, sustentavam a tese de que o crânio do criminoso, assim como outros detalhes do seu corpo, era também diferente dos indivíduos socialmente adequados.



(Fig.08: Processo Craniográfico: à esquerda, o instrumento utilizado para medir o crânio e, à direita, como era aplicado esse método. Fonte: www.burnsarchive.com acessado em 15/11/2015 às 15:55 hs e antiquescientifica.com acessado em 15/11/2015 às 15:57 hs)

Esse processo foi criticado por Nicholson (1845-1907) em sua obra *The morbid psychology of criminals*, na qual o autor, contrariando Thompson, afirmava que o criminoso nada mais era do que uma variedade mórbida da espécie humana. Era a Criminologia dando outro parecer sobre o criminoso (SHECAIRA, 2008).

O **oitavo processo**, o **Odontológico de Amoedo**, surgiu em 1897, como importante ferramenta científica graças ao cubano Oscar Amoedo Valdés. Para a época, entretanto, existiam alguns transtornos que provocaram sua ineficácia, já que não havia tratamentos dentários como hoje. A maioria das pessoas, ao sentir dores dentárias, simplesmente arrancava seus dentes, dificultando a identificação e os estudos posteriores. Esse método ainda é utilizado nos casos de identificação de cadáveres carbonizados, mumificados e em ossadas (figura 09) (ARAÚJO, 2006).



(Fig.09: Processo odontológico: à esquerda, detalhes anatômicos de uma arcada dentária e, à direita, o trabalho de identificação odontológico sendo executado por um perito odontológico. Fonte: <https://dentebook.wordpress.com/2015/07/19/voce-esta-preparado-para-identificar-um-cadaver-atraves-da-arcada-dentaria/>. Acessado em 14/11/2015 às 16:03 hs)

O **nono processo** é o **Papiloscópico** ou Dactiloscópico, baseado na dermatografia, que é o estudo da configuração das linhas e estrias das mãos e dos pés - e do qual daremos detalhes neste trabalho a partir do item 1.2 do Capítulo 1, A História da Papiloscopia, por ser exatamente a razão do nosso estudo.

O **décimo processo** é o conhecido **DNA**, ou Ácido Desoxirribonucléico, que é encontrado no núcleo das células, mais especificamente nos cromossomos, e que contém o nosso material genético (figura 10), podendo ser extraído do sangue (dos glóbulos brancos), do sêmen, dos músculos, ossos, polpa dentária, da raiz do cabelo ou da pele. Seu estudo, inicialmente, foi desenvolvido com o objetivo de identificar determinados traços que poderiam ser repetidos nos descendentes, evitando-se determinadas doenças hereditárias e verificando a possibilidade de compatibilidade para transplantes de órgãos, etc. Seu conhecimento acabou encontrando função importante no mundo jurídico

em casos de investigação de paternidade, identificação de cadáveres e apuração de determinados crimes contra os costumes, como, por exemplo, o estupro: passou-se a coletar o sêmen encontrado nas partes íntimas das vítimas para ser comparado ao sêmen coletado do suspeito (SOBRINHO, 2003).

O exame é complexo, um pouco demorado de ser feito, e sua revelação exige a utilização de reagentes caros, além de, exigir um profissional altamente treinado, qualificado, sendo, com isso, utilizado, em sua maioria, nos casos especiais, como os já citados no parágrafo anterior (apuração de paternidade, acidentes trágicos etc.), onde outros métodos não podem ser utilizados (SOBRINHO, 2003).



(Fig.10: Espiral de DNA, Ácido Desoxirribonucléico. É extraído do sangue, ossos, bulbo do cabelo, entre outros elementos. Fonte: www.infoescola.com. Acessado em 15/11/2016 às 16:14 hs)

O **décimo primeiro processo** é o da identificação pela **Íris** (figura 11). Este processo tornou-se mais adequado para a identificação funcional, proporcionando maior segurança e confiabilidade do que a utilização de senhas ou cartões magnéticos. É usado mais em grandes empresas onde a segurança a certas áreas é restrita, como, por exemplo, Federal Bureau of Investigation (FBI), Central Intelligence Agency (CIA) e National Aeronautics and Space Administration (NASA) (SOBRINHO, 2003).



(Fig.11: Processo de Identificação pela Íris. Fonte: <http://www.redeszone.net/2016/02/28/conoce-los-riesgos-de-los-sistemas-de-identificacion-biometrica/>. Acessado em 15/11/2015 às 16:22 hs)

Este método, como mencionado, é eficiente para identificação funcional em grandes empresas: o funcionário aproxima seu olho de um leitor digital que fará a leitura do formato do olho, da íris. No entanto, por ser de difícil armazenamento e confronto, torna-se ineficaz no dia-a-dia (SOBRINHO, 2003).

Além desses métodos citados, existem outros que também podem ser usados na identificação citados em raras bibliografias por terem sido pouco utilizados e, com isso, encerramos a menção dos métodos por aqui, passando a menção do método Papioscópico, objeto real de nosso estudo.

1.2 – HISTÓRIA DA PAPIOSCOPIA

Alguns autores dividem a história da papioscopia em duas fases (pré-científica e científica), enquanto a maioria a divide em três fases (pré-histórica, empírica e científica). Há também a divisão feita por Álvares Placeres de Araújo, citada apenas, até o momento, na obra de FIGINI (2012) que entende existir mais uma quarta fase denominada *contemporânea*, que, para ele, se iniciou em 1891 (FIGINI, 2012).

Tomando por base a maioria, que a divide em três fases, temos como primeira a fase pré-histórica, quando os homens das cavernas deixavam suas marcas digitais e palmares em cavernas para demarcar seu território. Apesar de existirem estudos que

comprovem sua utilização no período neolítico (18.000 a 5.000 a.c), não se sabe ainda se foi utilizada “acidentalmente” ou com conhecimento (FIGINI, 2012).

No período empírico, compreendido entre os séculos VII e VIII (601 a 800 d.c), é que as digitais começaram a ser utilizadas já com o intuito de identificação para substituir a assinatura, inclusive em utensílios de barro, para que cada artesão pudesse identificá-los após a secagem, já que os objetos secavam ao ar livre junto com utensílios de outros artesãos (FIGINI, 2012).

Esse procedimento de utilizar a impressão digital como assinatura ainda faz parte de nossos dias, inclusive com amparo legal, conforme o Código Civil, em seu art. 595 (BRASIL, 2000), que estipula a assinatura a *rogio*, isto é, outra pessoa, de confiança da pessoa analfabeta, assina documentos por ela, mas com a aposição da impressão digital do analfabeto.

O período científico é, na divisão tradicional, correspondente à Idade Moderna, começando com as descobertas científicas de J.Marcello Malpighi (1628-1694), em 1668, para a maioria dos estudiosos da Papiloscopia, e com Nehemiah Grew (1641-1721) em 1684 para os estudiosos americanos. Ambos descreveram estudos sobre as estrias existentes nas extremidades dos dedos, que, mais tarde, passariam a ser chamadas de desenhos digitais (U.S./DEP. OF JUSTICE/ NIJ – 2004).

Malpighi (figura 12) foi um pesquisador graduado em Filosofia e Medicina e considerado pioneiro na utilização do microscópio. É também considerado o primeiro Histologista e fundador da Anatomia Microscópica. Foi através de seu trabalho, “*De Externo Tactus Organo*”, uma epístola sobre o órgão do tato, que ele relatou a presença de estrias elevadas que formavam desenhos, com formatos de presilhas e espirais, nas extremidades dos dedos, que, posteriormente, passaram a ser estudadas por outros cientistas, como Frederico Ruysch e Christiano Jacob Hintze. (U.S./DEP. OF JUSTICE/ NIJ – 2004).



(Fig.12: J.Marcello Malpighi - 1628-1694. Fonte: <http://www.papiloscopia.com.br/historia.html>. acessado em 15/11/2015 às 16: 30 hs)

Já Nehemiah Grew (figura 13) era membro da Royal Society of London, editor da Revista **Philosophical Transactions**, na qual publicou, em 1684, um artigo intitulado de *The Description and Use of the Pores in the Skin of the Hands and Feet (Descrição e Uso dos Poros da Pele das Mãos e Pés)*, que descrevia padrões e funções das estrias dos dedos. Apenas os americanos é que consideram Nehemiah Grew como o primeiro a descrever os detalhes da pele e dos desenhos digitais (U.S./Dep. Of Justice/ NIJ – 2004).



(Fig.13: Nehemiah Grew – 1641-1721. Fonte: www.britannica.com. Acessado em 15/11/2015 às 17: 07 hs Googles imagens)

Na verdade, o motivo pelo qual havia estudiosos europeus que intitulavam Malpighi como descobridor das estrias, enquanto os estudiosos americanos davam créditos a Nehemiah, era devido à diferença de tempo entre as obras de cada um, que seria de aproximadamente 20 (vinte) anos, que, para a época, não era tão significativa se anali-

sarmos que um pesquisador estava na Europa (precisamente Itália, no caso Malpighi) e o outro nos Estados Unidos (no caso, Nehemiah). Ou seja, se levarmos em consideração a dificuldade de comunicação na época, fazendo com que as publicações, principalmente científicas, demorassem a chegar aos países, impedindo a precisão real de quem havia descoberto as estrias, acabava, por vezes, ocorrendo do mérito de uma descoberta ser dada a mais de um pesquisador.

E em relação à divisão tradicional da História, veremos a seguir como a Papioscopia apresentou-se em cada período.

1.2.1 - Na História Antiga

Neste período, situado desde a criação da escrita cuneiforme (por volta de 3200 a.C) até a tomada do Império Romano do Ocidente pelos Bárbaros (em 476 d.C), equivalente ao período empírico, foram encontradas em cerâmicas, em placas de barros assírias, mexicanas, astecas, entre outros povos, impressões digitais em tijolos, que, conforme estudos comprovaram, foram deixados propositalmente como forma de registrar um trabalho individual (FIGINI, 2012).

Já durante o período de 1955 a.C a 1913 a.C, na antiga Babilônia, durante o reinado de Hamurabi, havia uma determinação de que os contratos fossem selados com os dedos e, principalmente, no caso dos criminosos, estes deveriam ter as suas impressões digitais coletadas (FIGINI, 2012). Talvez tenha surgido aqui o embrião para a identificação de criminosos pela impressão digital.

Os chineses, conforme as evidências encontradas até o momento em um selo de argila (figura 14), parece terem sido os primeiros a utilizar as impressões digitais como forma de identificação pessoal, assinando documentos de um lado com a escrita chinesa tradicional e imprimindo do outro uma impressão digital do polegar esquerdo (FIGINI, 2012).



(Fig.14: Selo chinês, mostrando, do lado esquerdo, o nome de uma pessoa na escrita tradicional e, do lado direito, a sua impressão digital. Fonte: FIGINI, 2012)

1.2.2 – Na Idade Média

Durante esse período, compreendido entre os séculos V e XV, iniciando com a queda do Império Romano em 476 d.C e finalizando por volta de 1453 com a tomada de Constantinopla, temos poucas referências ao uso das impressões digitais. A referência mais significativa relativa a este período vem do Japão, onde já era tradicional o seu uso em documentos solenes com as impressões feitas em sangue. Do mesmo modo, na Índia e na China, era comum seu uso em documentos comerciais (FIGINI, 2012).

Outro fato de que também se tem conhecimento nesse período é a descoberta do uso das impressões digitais em um documento chinês, no caso um divórcio. Conforme as leis do país na época, o marido, ao divorciar-se da esposa, deveria entregar-lhe um documento escrito com a sua assinatura contendo as razões da dissolução do matrimônio e, caso não o pudesse assinar, deveria então colocar no documento sua impressão digital. E assim como era usada nestes casos de separação também era usada em transações comerciais, processos criminais e assinaturas de analfabetos (MJ/DPF/INI, 1987).

1.2.3 – Na Idade Moderna

A Idade Moderna se inicia com a queda de Constantinopla, em 1453, e termina em 1789, com a Revolução Francesa, e seria equivalente ao período científico mencionado anteriormente. Durante esse período, diversas pesquisas e estudos sobre impressões digitais aconteceram, desenvolvendo mais ainda seu uso nas áreas de identificação humana e criminal (FIGINI, 2012).

Grande parte dos autores pesquisados (CABALLERO, 2012, JUNIOR, 1991, FIGINI, 2012), o intitulam como período científico devido às descobertas das marcas epidérmicas de J.Marcello Malpighi, anatomista italiano, e do americano Nehemiah Grew, conforme vimos, que publicaram estudos sobre os arabescos digitopapilares. (U.S./DEP. OF JUSTICE/ NIJ – 2004).

Outro cientista que se destacou em pesquisas na área papiloscópica nesse período foi J.C.A.Meyer, que, em 1788, publicou em um livro com detalhes da formação das impressões digitais, inclusive com certos *pontos característicos*, expondo a teoria do arranjo das estrias digitais, explicando que a mesma nunca se duplicaria em duas pessoas, mas que poderia conter similaridades, isto é, poderiam ser parecidas, mas nunca iguais de um indivíduo para outro (FIGINI, (2012).

1.2.4 – Na Idade Contemporânea

Com essas descobertas da Idade Moderna, a partir de 1823 outros estudos passaram a ser feitos e um dos grandes nomes desse período foi Johannes Evangelist Purkinje (fig.15), professor de Anatomia e Fisiologia da Universidade de Breslau, na Prússia, que publicou uma tese intitulada *Commentatio de Examine Physiologico Organi Visus et Systematis Cutanei* em 1823, na qual descrevia e ilustrava a diversidade das impressões digitais, dividindo os desenhos digitais em 9 (nove) categorias que ele nomeou como: 2 (dois) tipos de Arcos, 2 (dois) tipos de Presilhas e 5 (cinco) tipos de Verticilos, além de fazer observações sobre as porosidades existentes nesses desenhos, servindo de base para outras descobertas(FIGINI, 2012).



(Fig.15: Johannes Evangelist Purkinje; Fonte: <http://www.papiloscopia.com.br/historia.html>. acessado em 15/11/2015 às 16:35 hs)

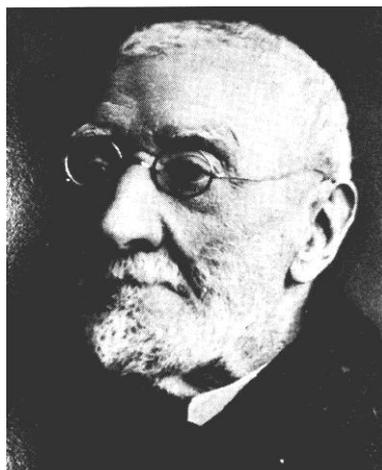
Em 1856, outro cientista, José Engel, publicou um *Tratado de Desenvolvimento da Mão Humana* no qual conseguiu reduzir para apenas 4 os tipos digitais, ao invés dos 9 que Purkinje havia descrito. E, nesse mesmo ano, Rodolfo Alberto Killiker publicou um trabalho intitulado *Elementos de Histologia Humana*, afirmando que os desenhos papilares apareciam no 4º (quarto) mês de vida fetal e só desapareciam com a putrefação cadavérica. Isto serviria de base para um dos postulados da Papilosopia, o da *perenidade*, que será mencionado no próximo parágrafo (FIGINI, 2012).

Já a partir de julho de 1858, Sir Willian James Herschell, um oficial administrativo britânico e magistrado chefe de um distrito em Bengala, província da Índia, aproveitando-se do misticismo dos moradores da região, que acreditavam que o contato físico de uma pessoa com um contrato valia mais que uma assinatura, começou a coletar as impressões palmares, dos indicadores e dos dedos médio direitos nos contratos que fazia com os nativos. À medida que a pessoa renovava o contrato, e conseqüentemente coletavam-se novamente as impressões, Sir Herschell começou a observar que estes desenhos existentes nas mãos e nos dedos não se alteravam e iniciou uma pesquisa na qual, inclusive, coletou a sua própria palmar em duas datas distintas e com um intervalo de 10 (dez) anos entre elas, sendo a primeira em 1860 e a última em 1890, consagrando assim o primeiro postulado: o da *perenidade* (FIGINI, 2012).

Outro grande cientista foi o médico escocês Henry Faulds (fig.16), que iniciou seus estudos papilares em 1880, detalhando a presença dos poros nas impressões digitais e que, durante o período em que esteve em Tóquio, no Japão, descobriu que as impressões digitais poderiam ser deixadas em uma superfície graças à sua composição, ou

seja, que devido ao suor expelido pela pele através das glândulas sudoríparas e à eliminação de gordura pelas glândulas sebáceas, elas poderiam ser transferidas para uma superfície. Além de descrever como as impressões digitais eram colocadas em uma superfície, Faulds também descreveu métodos para sua coleta e revelação. Estas impressões, mais tarde, ficaram conhecidas como impressões *latentes*, e esta descoberta favoreceu a coleta das impressões digitais em locais onde ocorriam crimes (CABALLERO, 2012).

No dia 28 de outubro de 1880, Faulds publica uma carta na revista inglesa *Nature*, afirmando que: “quando marcas de dedos em sangue ou impressões no barro, vidro, etc., existem, elas podem levar à identificação científica de criminosos”. Além dessa carta, ele publicou 3 (três) livros: *Guide do Finger-Print Identification* (1905), *Dactylography or the Study of Finger-Prints* (1912) e *A Manual of Practical Dactilography* (1923) (CABALLERO, 2012).



(Fig.16: Henry Faulds. Fonte: <http://www.papiloscofia.com.br/historia.html>. acessado em 15/11/2015 às 16:35 hs)

Faulds conseguiu com suas descobertas resolver dois casos a pedido da polícia japonesa e, devido às descobertas que havia obtido, resolveu contatar Charles Darwin para expor a ele suas descobertas e obter ajuda em suas pesquisas. Darwin, alegando problemas de saúde, aconselhou-o a passá-las ao seu sobrinho, também cientista, Francis Galton (CABALLERO, 2012).

Sir Francis Galton (figura 17) foi outro cientista da década de 1880, doutor em Medicina e sobrinho de Charles Darwin (CABALLERO, 2012), que escreveu uma obra

em 1882 chamada *The Finger Prints*, na qual confirmava as afirmações de William Herschell de que as impressões digitais nunca eram duplicadas e que permaneciam inalteradas durante o tempo de vida de um indivíduo, além de descrever o primeiro sistema de classificação para essas impressões. Galton também observou minúsculos pontos, como Faulds, aos quais chamou de *pontos característicos* - em algumas obras, também encontramos tais pontos com os nomes de: *Detalhes de Galton*, *Características de Galton* ou ainda *minutiae* (FIGINI, 2012).

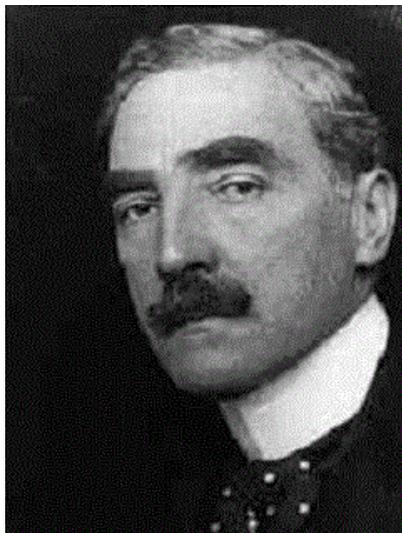


(Fig. 17 – Francis Galton. Fonte:<http://www.papiloscofia.com.br/historia.html>. Acessado em 15/11/2015 às 16:31 hs)

Edward Richard Henry (figura 18), ao continuar o trabalho de Herschell feito na Índia em 1897, conseguiu identificar as impressões digitais *latentes* (trabalhadas e descritas por Faulds) em um roubo conjugado com um homicídio como pertencentes a um ex-condenado chamado Kangali Charan. Na época, a Corte, diante dessa nova evidência, que até então ainda não havia sido utilizada em nenhum Tribunal, resolveu condená-lo pelo roubo, mas inocentá-lo pelo homicídio, por precaução, já que a pena seria de morte e não estavam tão seguros em relação ao método a ponto de condenar um homem à sentença máxima diante da alegação da defesa. Foi a primeira vez que um indivíduo foi condenado pelas impressões digitais.

Em 1901, ele lança o livro *The Classification and Use of Fingerprints*, em que ensinava um sistema para classificar as impressões digitais. Esse sistema ficou conhecido como Sistema Henry e passou a ser utilizado pelos americanos no Departamento de

Justiça dos Estados Unidos, o Federal Bureau of Investigation – FBI e pelos ingleses na Scotland Yard (FIGINI, 2012).



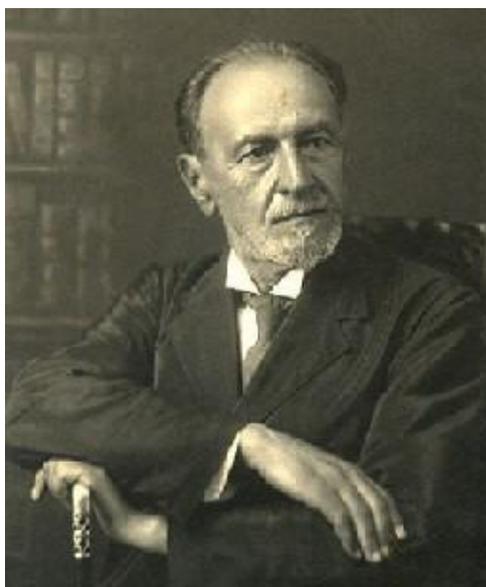
(Fig.18: Edward Richard Henry. Fonte: <http://onin.com/fp/fphistory.html> . acessado em 15/11/2015 às 16:34 hs)

1.2.4.1 – A Papiloscopia na América do Sul

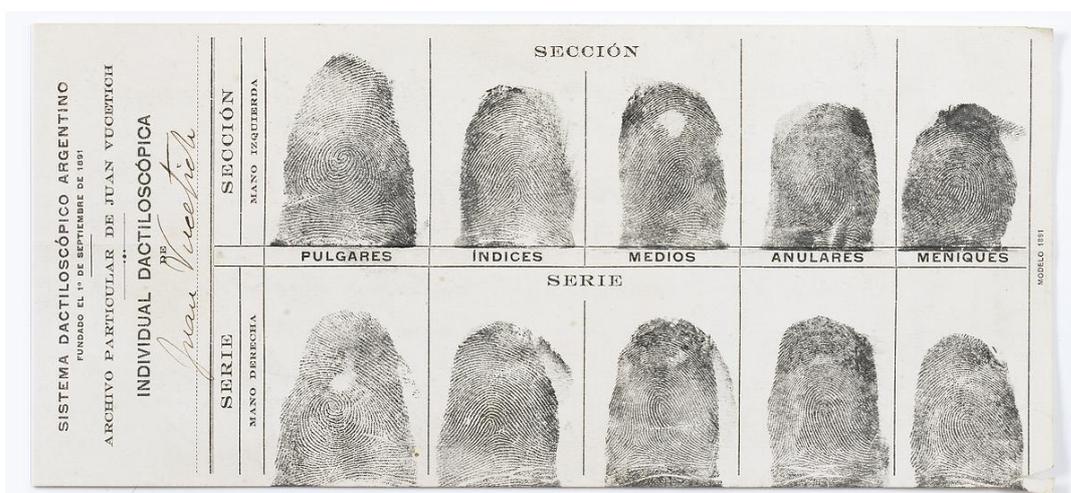
Com todas essas pesquisas, publicações de artigos e livros na Europa e nos Estados Unidos, era mais que óbvio que um dia a papiloscopia viria parar na América do Sul. E veio, através de revistas científicas, encontrar com Juan Vucetich Kovacevich (figura 19), estudioso que nasceu na Iugoslávia, atual Croácia, em 20 de julho de 1858, mas que foi naturalizado argentino aos 24 anos. Ele era oficial do Departamento de Polícia Central em La Plata, encarregado da oficina de Estatística da Polícia, onde aplicava o Sistema de Identificação Antropométrica de Bertillon, embora considerasse esse método dispendioso. Ademais, enfrentava o problema de os presos, por vezes, negarem-se a se submeter a tais registros, por acharem constrangedores os registros das medidas de determinadas partes do corpo (CABALLERO, 2012).

Vucetich era um homem estudioso, dedicado à ciência, que estava sempre se atualizando e consultando revistas científicas. Em uma delas, teve acesso aos artigos de Henry Faulds sobre a coleta de impressões digitais em delinquentes associada ao registro antropométrico, porém, de forma mais reduzida. Ao analisar o artigo, Vucetich percebeu a superioridade do processo papiloscópico e iniciou alguns estudos em Buenos

Aires (CABALLERO, 2012) E foi após obter uma cópia de um artigo escrito por Sir Galton, no *Journal Revue Scientific*, que Vucetich conseguiu idealizar a ficha (figura.20) onde se coletariam as impressões digitais para um primeiro arquivo (FIGINI, 2012) e passou a adotar o método, inicialmente sob a designação de procedimento de “*Iconfalangometria*” ou “*Método Galtoneano*”, substituído mais tarde por Dactiloscopia, após uma sugestão do argentino Francisco Latzina, que publicou um artigo no jornal “*La Nacion*” favorável ao novo método e sugerindo a alteração do nome (ARAÚJO, 2006).



(Fig.19:Juan Vucetich. Fonte: <http://www.papiloscopia.com.br/historia.html>. acessado em 15/11/2016 às 16: 38 hs)



(Fig.20: Ficha elaborada por Juan Vucetich, nomeada posteriormente como *ficha dactiloscópica*, com as impressões digitais do próprio Vucetich. Fonte: www.nlm.nih.gov. Acessado em 15/11/2015 às 17:15 hs)

Alguns fatos tornaram-se decisivos para ajudar a implantação do método. Destacamos três que merecem ser mencionados.

O primeiro foi a identificação de 23 presos da cadeia de La Plata em 01.09.1891, sendo que o primeiro a ser registrado por esse novo método foi Júlio Torres, vulgo “Salta paredes” e, posteriormente, no mesmo ano, o restante dos presos (ARAÚJO, 2006).

O segundo foi a descoberta da verdadeira autoria de um homicídio duplo a partir da coleta das impressões digitais ensanguentadas em uma porta no local do crime, no dia 02 de junho de 1892, na província de Necochea, Plata, na Argentina. Vucetich recolheu as digitais e identificou como autor do crime a senhora Teresa Francisca Rojas de Caraballo, de 27 anos, homicida de seus dois filhos - Ernesto Ponciano de seis anos e Felisa Caraballo de quatro anos - e que imputava a culpa a um vizinho inocente, o Sr. Pedro Ramón Velázquez, de 45 anos (ARAÚJO, 2006).

E o terceiro foi a identificação de um cadáver desconhecido em 14 de setembro de 1895, tornando-se a primeira identificação necropapiloscópica de um indivíduo que, posteriormente, descobriu-se ser um ex-presidiário já identificado pelas impressões digitais, cuja ficha encontrava-se arquivada e que havia se suicidado com um corte na garganta, provocado por uma navalha. Ele já se encontrava em estado avançado de decomposição. Mesmo assim, foi possível fazer a identificação através das digitais, confrontando a mão direita com a ficha arquivada, descobrindo que se tratava de um ex-presidiário (ARAÚJO, 2006).

1.2.5 – A Papiloscopia como Ciência

As primeiras vantagens da dactiloscopia sobre os demais processos de identificação humana estão na obediência a todos os postulados, exigências, princípios científicos, para que um processo seja considerado científico, além de estar respaldada pela ciência matemática da probabilidade. Inicialmente, são três os postulados: **perenidade**, **imutabilidade** e **variabilidade** (CABALLERO, 2012).

É *perene*, pois, acompanha o homem por toda a vida desde o terceiro mês de gestação até a decomposição completa da matéria. Mesmo com os desgastes profissionais, também chamados *estigmas profissionais*, ou popularmente chamados de desgastes da pele (como no caso de pedreiros, ginastas, carpinteiros, lavadeiras etc.), tão logo cesse o contato com a substância que esteja provocando esses estigmas os desenhos digitais voltam ao que eram antes. E conforme FIGINI (2012), em torno de 48 horas após o término do contato, pois os desenhos digitais encontram-se não só na epiderme, mas também na derme.

É *imutável*, ou seja, o desenho digital fica inalterado desde sua formação até a putrefação, exceto em casos de doenças (como o Ceratoderma Palmo-plantar), cortes ou queimaduras que atinjam a derme, que é onde fica a “matriz”, deixando cicatrizes profundas, ou casos de amputações (FIGINI, 2012).

É *variável*, ou seja, são diferentes de um indivíduo para o outro, de uma mão para a outra mão (considerando uma mesma pessoa), ou mesmo entre os dedos de uma mesma mão, mesmo em gêmeos univitelinos. Galton, inclusive, fez os primeiros cálculos em relação à probabilidade de repetição e este seria algo em torno de uma pessoa a cada sessenta e quatro bilhões, ou seja, um valor considerado impossível pelos matemáticos (FIGINI, 2012).

A partir do momento que Vucetich conseguiu idealizar um sistema de arquivamento através de uma *classificação*, tornando mais fácil e *prático* o arquivamento das impressões coletadas para posteriores consultas, passou-se a considerar mais dois itens como postulados da papiloscopia: *classificabilidade* e *praticabilidade* (ou também praticidade), que permitem o agrupamento das impressões digitais em fichas próprias, classificadas e arquivadas em arquivos próprios, permitindo sua consulta quando necessária, sem dificuldades (FIGINI, 2012).

CABALLERO (2012), em sua obra *Papiloscopia – Certeza ou Dúvida? Apologia à Micropapiloscopia*, menciona mais um postulado, o *postulado de Samdel*, baseado na originalidade, isto é: para se realizar um trabalho pericial de qualidade, é necessário o acesso às impressões originais e não a cópias, pois estas induziriam o pe-

rito a erros, como, por exemplo, ver ou deixar de ver as *minutae* devido a possíveis distorções das imagens.

Todos esses postulados atendidos pela dactiloscopia possuem emprego útil em todos os campos da identificação, tanto civil quanto necro ou criminal e são, principalmente, baratos, tanto para sua implantação quanto para a sua manutenção, o que constitui mais um ponto positivo desta ciência em relação a outras que necessitam de reagentes caros, importados, ou não têm possibilidades de arquivamento (como a íris), possibilitando a qualquer administrador público a sua implantação.

1.2.6 – O Início da Papioscopia no Brasil

No Brasil, a Papioscopia chegou após José Félix Alves Pacheco (figura 21), político, bacharel em Direito e jornalista, fundador e primeiro diretor do Gabinete de Identificação e Estatística da Polícia do Distrito Federal na cidade do Rio de Janeiro, conhecer o método Dactiloscópico e o próprio Vucetich durante o 2º Congresso Latino Americano, realizado em Montevideú, e introduzir o procedimento através da Lei 947 de 29 de dezembro de 1902, regulamentada, posteriormente, pelo Decreto 4.764 de 05 de fevereiro de 1903, da Secretaria da Polícia do Distrito Federal (Rio de Janeiro). O artigo 57 desse Decreto dispõe sobre a identificação de delinquentes pelo processo datiloscópico nos seguintes termos (SOBRINHO, 2003).

"Art. 57 - A identificação dos Delinquentes será feita pela combinação de todos os processos atualmente em uso nos países mais adiantados, constando do seguinte, conforme o modelo do Livro de Registro Geral, anexo a este Regulamento:

- a) Exame descritivo (Retrato Falado);*
- b) notas cromáticas;*
- c) observações antropométricas;*
- d) sinais particulares, cicatrizes e tatuagens;*
- e) impressões digitais;*
- f) fotografia de frente e de perfil.*

Parágrafo Único - Estes dados serão na sua totalidade subordinados à classificação datiloscópica, de acordo com o método instituído por D. Juan Vucetich, consi-

derando-se, para todos os efeitos, a impressão digital como prova mais concludente e positiva da identidade do indivíduo, dando-se-lhe a primazia no conjunto das outras observações, que servirão para corroborá-la"(BRASIL, 1903).



(Fig.21: Félix Pacheco. Fonte: <http://www.papiloscopia.com.br/historia.html>. acessado em 15/11/2016 às 16: 42 hs)

Em 30 de Novembro de 1907, o Decreto nº 1.533-A trouxe a identificação dactiloscópica de pessoas presas nas seguintes condições: *preventivamente*, em *flagrante delito*, em virtude de *pronúncia*, *condenações*, *expulsões* do território nacional e *contra-venções por uso de nome suposto*, *jogo*, *embriaguez*, *mendicância*, *vadiagem* e *desordem* (SOBRINHO, 2003). Essas condições previstas em lei provavelmente serviram de pressupostos para a elaboração futura de outras voltadas à identificação dos indiciados.

Após o uso inicial da Papiloscopia na área criminal, outras áreas se interessaram, como as necro e civil. Começou-se com a identificação necropapiloscópica, isto é, a identificação de cadáveres, para, em 1920, começar o seu uso na área civil, através do Decreto nº 14.078 de 25 de fevereiro de 1920, segundo o qual se fornecia prova de identidade mediante pedido da parte, visto que ainda não havia obrigatoriedade da Carteira de Identidade. E uma das primeiras categorias a requerer esta prova de identificação foi a dos empregados domésticos (FIGINI, 2012).

Outro decreto importante para a dactiloscopia foi o Decreto nº 11.285, de 05 de agosto de 1940, que estabeleceu o Registro Criminal e a Identificação Criminal de todos os indiciados em inquéritos policiais. Nesse mesmo ano, foi promulgado nosso Código

Penal, o Decreto – Lei nº 2.848, no dia 07 de Dezembro, que dispôs pela primeira vez em lei a identidade tutelada pelo Estado em âmbito penal, no *Título IX – Dos Crimes Contra a Fé Pública, Capítulo V – Outras Falsidades* (SOBRINHO, 2003)

Art. 307 – atribuir a si ou a terceiro, falsa identidade com o fim de obter vantagem, própria ou alheia, ou ainda, para causar dano a outrem. (BRASIL, 1940)

Em seguida, em 1941, entrou em vigor a Lei de Contravenções Penais, o Decreto – Lei nº 3.688 do dia 03 de outubro de 1941, que, no art. 66, dispôs sobre a punição com multa ao indivíduo que se recusasse a informar os dados sobre a própria identidade ou qualificação, além de uma pena de seis meses de prisão simples se o fato constituísse crime mais grave, ou seja, quando o sujeito fizesse declarações falsas a respeito de sua identidade pessoal, estado, profissão, domicílio e residência para encobrir um crime.

Mas o marco, em termos de Legislação Penal, foi sua especificação em 11 de dezembro de 1941, com a entrada em vigor, através do Decreto-Lei 3.689, do Código de Processo Penal, cujo artigo 6º fazia menção à identificação do indiciado pelo processo papiloscópico tão logo a autoridade policial tivesse suspeição, tornando seu uso obrigatório e “unificando”, de certa maneira, a identificação criminal segundo o desejo dos adeptos à identificação dactiloscópica.

Artigo 6º. logo que tiver conhecimento da prática de infração penal, a autoridade policial deverá:

VIII- ordenar a identificação do indiciado, pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar ao s autos sua folha de antecedente (BRASIL, 1941).

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, pós um período ditatorial, foi inserido em seu artigo 5º, de *Direito e Garantias Fundamentais*, o inc. LVIII, que limitaria os abusos cometidos durante a ditadura, onde qualquer cidadão era identificado criminalmente, trazendo como norma constitucional que o civilmente identificado não será submetido à identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei. A inserção dessa norma constitucional exatamente nessa posi-

ção (inc. LVIII), como mencionado, não foi aleatória. Foi inserida em um capítulo de referência aos Direitos e Garantias Fundamentais, para que o próprio Estado tivesse certo limite no seu poder de identificar quem ele “bem” achasse que deveria ser identificado, tanto que, para alguns doutrinadores, e podemos citar como exemplo Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado (2014), sua inserção em um texto constitucional seria indevida por ser matéria infraconstitucional para a qual bastaria uma lei específica.

Na mesma obra (NUCCI, 2014), no entanto, Nucci reconhece os vários abusos cometidos pela falta de uma norma superior, e devido a esses abusos cometidos, a relevância que o tema passou a ter após sua inserção em um capítulo de cláusula pétrea.

Mas, apesar de sua inserção em um texto constitucional cuja eficácia é plena, isto é, entra em vigor e deve ser cumprido automaticamente, no caso deste inciso especificamente, tratava-se de norma constitucional de eficácia limitada, isto é, dependia de regulamentação posterior que esclareceria a maneira como deveria ocorrer a identificação criminal do civilmente identificado. Mesmo precisando de regulamentação, o simples fato de sua inserção em um texto constitucional já criara problemas à persecução penal [e aqui compartilho da opinião de NUCCI (2014), pois, ao trazer uma garantia ao cidadão, o que passou a ficar sem garantia foi o processo penal, já que muitos não sabiam mais como proceder, ou seja, se deveriam ou não identificar os indiciados e, principalmente, se estariam ou não acusando a pessoa certa, gerando muitos erros judiciais]. Somente depois de 12 anos da promulgação da Constituição, em 07 de dezembro de 2000, veio a Lei 10.054, que, no entanto, não conseguiu resolver os problemas, pois, logo que foi promulgada, foi considerada inconstitucional já que fazia diferenciações entre quais crimes deveriam ter seus indiciados identificados pelo processo dactiloscópico, deixando outros sem o mesmo tratamento. Ou seja, o indivíduo continuava sendo identificado de maneira indevida.

Em 2009, esse problema parecia finalmente resolvido com a revogação completa da Lei 10.054/00 e a entrada em vigor da Lei 12.037/09, que não teve *vacatio legis* (tempo de vacância, tempo de espera para entrar em vigência) e ainda está em vigência e regulamenta a identificação criminal. Todavia, como veremos mais adiante, ainda continua com alguns problemas para a sua plena aplicação.

II -A PAPILOSCOPIA EM GOIÁS

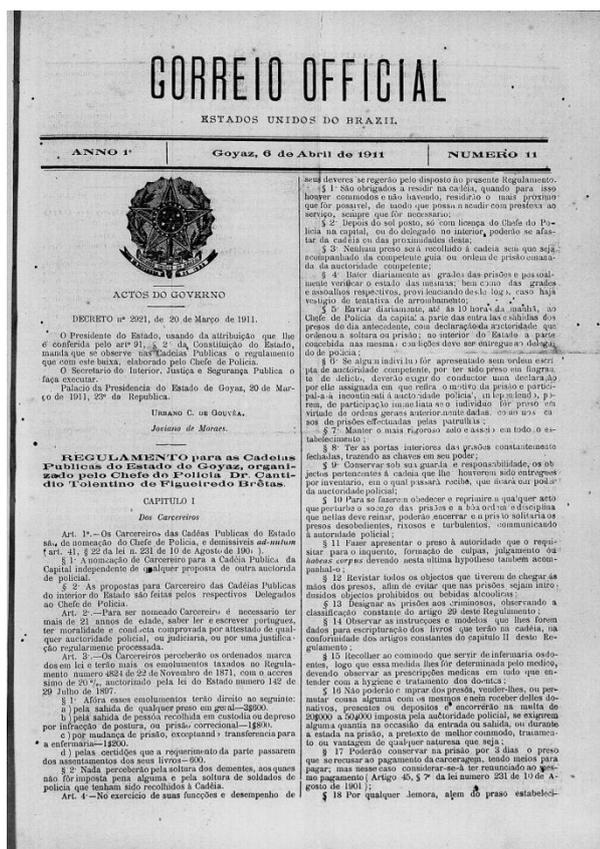
2.1 – PRIMEIROS REGISTROS

Em Goiás, o registro mais antigo até o momento encontrado, em termos de legislação, é o REGULAMENTO PARA AS CADEAS PÚBLICAS DO ESTADO DE GOYAZ, organizado pelo chefe de Polícia e Secretário do Interior, Justiça e Segurança Pública, Dr. Cantídio Tolentino de Figueiredo Brêtas, contido no Decreto nº 2921 de **20 de março de 1911**, assinado pelo Presidente do Estado de Goyaz, Dr. Urbano Coelho de Gouveia e publicado no *Jornal Correio Oficial, Estados Unidos do Brazil* (figura 22), Anno 1, nº11, datado de 6 de abril de 1911, que continha dois artigos que mencionavam como deveria ser a identificação de presos:

art.6º - O livro de entrada e saída dos presos terá 200 folhas e será riscado na forma do modelo nº 4, contendo 7 divisões, para o número de ordem, nomes e ***signaes característicos***, data de entrada e saída, hierarquia da autoridade a cuja ordem estiver preso, natureza do crime, sentença e observações.

art.8º - O livro de receitas servirá para nelle se lançarem as receitas despachadas e os termos de óbitos dos presos.

§1º - quando fallecer algum preso, os carcereiros darão imediatamente parte ao Chefe de Polícia e ao Juiz de Culpa, quando estiver no logar, e não estando a qualquer outra autoridade policial ou criminal que estiver mais próxima, a qual com o facultativo, quando o houver ou com o ***perito***, ou na presença de 2 testemunhas, ***verificará a identidade da pessoa, lavrando se o respectivo auto***, que será escripto no livro competente pelo escrivão da culpa ou da autoridade que presidir ao dito auto e assignado por todos, inclusive o carcereiro (grifo nosso) (*site memória.bn.br*).



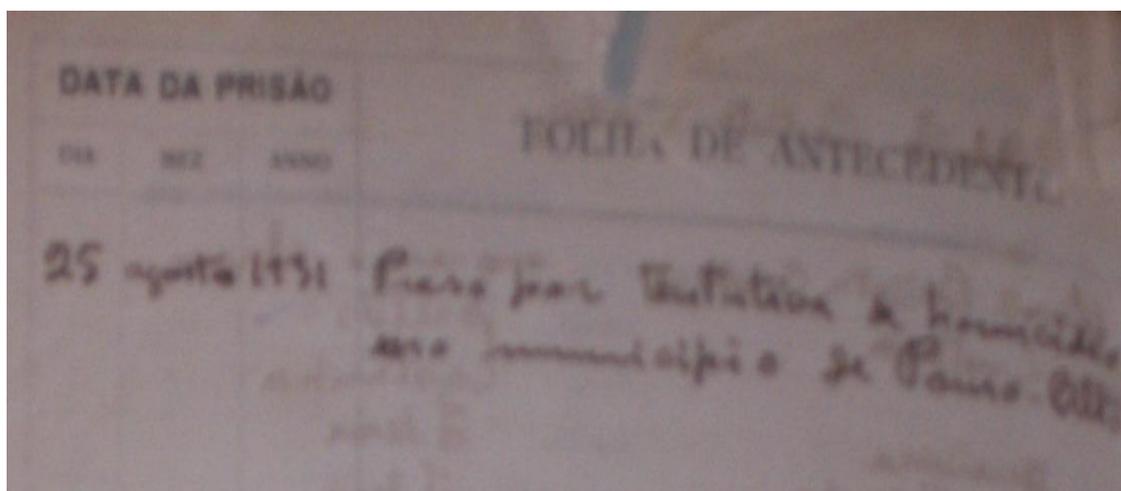
(Fig.22: Capa do *Jornal Correio Official* com o Regulamento das Cadeas. Fonte: *site memória.bn.br*)

Lembrando que, nesse período, conforme o periódico, não havia a divisão entre Polícia Militar e Polícia Civil. O que havia era o cargo de Chefe de Polícia, que nomeava um *alferes* para a função de *Delegado* e, só para exemplificar, em uma das edições do *Correio Official*, que circulou no dia 10 de fevereiro de 1911, a edição de nº 05, o Chefe de Polícia nomeou o *alferes do Batalhão de Polícia do Estado Jose Gonçalves Pacheco para Delegado de Polícia em comissão, do termo de Rio Bonito* (CORREIO OFFICIAL, ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, ANNO 1º, GOYAZ, 10/02/1911, N°05; *site memória.bn.br*).

Como a capital do Estado de Goiás nessa época era a Cidade de Goiás, era nela que os arquivos, registros e livros relacionados com a identificação das pessoas ficavam. Conforme livros do acervo do Instituto de Identificação de Goiás, foi no ano de 1919, que foi expedida a primeira Carteira de Identidade do Estado de Goiás, e foi para um comerciante sírio – aliás, eram mais os estrangeiros quem procuravam esse serviço,

provavelmente pela cultura que considerava importante uma pessoa estar devidamente identificada (ARQUIVOS/II-GO).

Devido ao período de construção da nova capital, Goiânia, o Serviço de Identificação foi transferido da Cidade de Goiás para a então cidade de Campinas, que mais tarde se tornaria um dos bairros da nova capital, em 1930. Nesse período, ocorreu o primeiro registro criminal com identificação dactiloscópica, lembrando que o Regulamento das Cadeas já trazia a possibilidade da identificação por sinais característicos e para constatação da identidade do preso que viesse a óbito. No caso da Identificação Criminal, o primeiro caso registrado foi uma tentativa de homicídio em Pouso Alto (GO), em 25 de agosto de 1931 (figura 23) (ARQUIVOS/II-GO).



(Fig.23: 1º Registro Criminal, nº 001 do Estado de Goiás. Anotação feita em uma folha de antecedentes datada de 25 de agosto de 1931. Fonte: ARQUIVOS/II-GO)

2.2 – O SERVIÇO TEM NOVO ENDEREÇO

Com a inauguração da nova capital, Goiânia, o Serviço de Identificação foi transferido, em 1933, de Campinas para a Rua 02, no centro de Goiânia, na antiga Chefatura de Polícia. O serviço era pouco procurado, como já mencionado, pois não era obrigatório o uso de documento, tanto que, inicialmente, eram emitidas apenas duas carteiras de identidade por dia (nos dias atuais são emitidas em torno de 1500 carteiras de identidade por dia) e a maioria das pessoas que procurava o serviço era estrangeira, de origem árabe - os brasileiros utilizavam mais como documentos de identificação os cer-

tificados de reservistas, títulos de eleitores ou certidões de nascimento ou casamento (ARQUIVOS/II-GO).

Oficialmente, o serviço de identificação propriamente dito em estabelecimento próprio para tal e equipe destacada para a função no Estado de Goiás foi criado através do Decreto-Lei nº 234, de 06 de dezembro de 1944, pelo então Interventor de Goiás, Sr. João Teixeira Álvares Junior. Este Decreto criou a Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, que, em seu teor, trazia o art. 2º § 3º com a seguinte redação:

A |Chefatura de Polícia, que terá a seu cargo os serviços de polícia e segurança pública, no Estado, compor-se-á de:

- I- Gabinete do Chefe da Polícia
- II- 1ª Delegacia Auxiliar
- III- 2ª Delegacia Auxiliar
- IV- Cadeias Públicas
- V- Gabinete de Investigações
- VI- Gabinete Médico-Legal
- VII- **Gabinete de Identificação** (grifo nosso)
- VIII- Guarda Civil do Estado
- IX- Inspetoria Estadual de Trânsito
- X- Seção de Administração (GOIÁS, 1944)

Este Decreto tornou-se um marco no sentido de organização do serviço voltado à identificação, o que até então não existia, incluindo o serviço junto à Chefatura de Polícia, oficializando sua presença dentro de uma Secretaria de Estado. Interessante lembrar que o Brasil desse tempo começava a entrar no regime democrático que seria posteriormente avançado sob o governo de Juscelino K. de Oliveira. Em 1953, outra lei, a Lei nº 900, promulgada no dia 12 de novembro, modificava o nome do Gabinete de Identificação para Serviço de Identificação e o situava dentro do Gabinete de Investigações. Eram três os artigos esclarecendo o que o Serviço de Identificação deveria fazer:

Do Gabinete de Investigações

Art.11 -

II -

c – identificar os presos (grifo nosso)

Art. 12 – O Gabinete de Investigações compreende:

II – o Serviço de Identificação

Art. 14 – o Serviço de Identificação tem por finalidade:

***a* - Proceder à identificação criminal das pessoas, detidas, processadas e delinquentes.**

b - Fornecer, mediante requerimento, carteiras de identidade civil.

c - Fornecer provas de identidade de indivíduos deportados ou expulsos por ato das autoridades competentes.

d - Fornecer aos gabinetes de identificação das repartições militares informações sobre antecedentes dos que se alistarem como praças.

e - Fornecer carteira funcional aos servidores da Secretaria de Estado.

***f* - Realizar estudos sobre problemas de identificação e criminologia como também os referentes às perícias sobre as impressões em geral (GOIÁS, 1953)**

Essa Lei de 1953 foi outro marco para a identificação, pois trazia, pela primeira vez, as finalidades do Serviço de Identificação, que eram: “*proceder a identificação das pessoas, detidas, processadas e delinquentes; realizar estudos sobre problemas de identificação e criminologia como também os referentes às perícias sobre as impressões em geral*” (art. 14, alíneas *a* e *f*, da Lei 900, de 12/11/1953). [Aqui, propositalmente, foi feito um destaque em relação à palavra perícias, pois a mesma será motivo de uma observação, ao tratarmos da invisibilidade da Papiloscopia].

Em 1955, outra Lei, a de nº 1088, além de desmembrar esta Secretaria de Estado em duas, também aumentou a atribuição do Serviço de Identificação necessitando, com isso, de uma nova nomenclatura: Serviço de Identificação e Perícias, que incluía a nova competência que era a realização de perícias, como podemos ver a seguir:

Lei nº 1088, de 19 de Agosto de 1955

Dispõe sobre os serviços do interior, justiça e segurança pública, e dá outras providências

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA DE ESTADO E SEGURANÇA PÚBLICA

Art.1º - Ficam desmembrados, da Secretaria de Estado do Interior, Justiça e Segurança Pública, os serviços de polícia e segurança pública, os quais passam para a competência da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que por esta Lei se cria com a seguinte organização:

.....

VII – Serviço de Identificação e Perícias

....

SEÇÃO III

Art.4º - Além das atuais funções previstas para o Serviço de Identificação (Lei 900, de 12/11/1953), que por força desta Lei, passa a denominar-se Serviço de Identificação e Perícias, cumpre a esta realizar todos os exames periciais necessários às investigações a cargo dos órgãos da Secretaria, bem como os que forem solicitados por outras autoridades administrativas e pelo Poder Judiciário (GOIÁS, 1955).

Como podemos observar, essa Lei ampliou os serviços pertinentes à área da Papiloscopia em 1955. No entanto, em 1967, já sob o regime militar ditatorial, outra Lei, a de nº 6725 - que não se sabe se por erro legislativo, visto que, com a reforma do Código de Processo Penal em 2010, o erro persistiu - concedeu o nome de perito para o primeiro cargo de assistente criminalístico e para o profissional Técnico Criminalístico, mas não concedeu essa mesma nomenclatura para os profissionais da área da identificação por impressões digitais, além de criar, desnecessariamente, nomenclaturas diferentes, criando entraves à profissão que se refletirão ainda na atualidade.

Através dessa lei, tentou-se organizar as atribuições de quem trabalhava no Serviço de Identificação, criando-se três cargos dentro de uma categoria, que eram os cargos de *Identificador*, *Classificador* e *Dactiloscopista*. A carreira começava como Identificador e, após determinado período, ocorria a promoção a Classificador, para, posteriormente, ocorrer a promoção a Dactiloscopista, determinando as atribuições de cada classe. Para a época de sua promulgação, a idéia de existir uma classe com nomenclaturas diferentes e limitações nas atribuições poderia ser considerada bastante funcional se o Estado, por si só, percebesse a defasagem de suas leis e decretos e os atualizasse conforme o tempo corresse. No entanto, não foi e ainda não é assim que funciona, infelizmente.

O tempo foi passando e, pela falta de contratação de novos identificadores, aumento da população e, conseqüentemente, crescimento da procura pelos serviços de identificação, as três classes passaram a exercer as mesmas funções: dactiloscopistas arquivando junto com identificadores, que classificavam junto com os classificadores, não existindo mais uma atribuição específica para cada classe, ou seja, todos desempenhando os mesmos serviços.

Em 1969, dois anos depois, outro decreto, o Decreto-Lei de nº 84, novamente foi promulgado com o objetivo de reestruturar a Secretaria de Segurança Pública. Com ele criou-se o Departamento de Técnica Policial (DTP) como órgão auxiliar da Polícia Judiciária e da Justiça, que teria como finalidade a prática de perícias em geral, conforme a redação do art. 11, transcrito abaixo:

Art. 11 – O Departamento de Técnica Policial, órgão auxiliar da Polícia Judiciária e da Justiça, tem por finalidade a prática de perícias em geral, avaliações e arbitramentos requisitados por autoridades policial e judiciária, ou membro do Ministério Público, bem como a realização dos serviços de identificação civil e criminal e de pesquisa relacionadas com suas atividades, compondo-se dos seguintes órgãos:

- I – Diretoria;
- II – Divisão de Medicina Legal;
- III – Divisão de Técnica Policial;
- IV – Divisão de Identificação;
- V – Postos de Técnica Policial (GOIÁS, 1969).

No ano de 1970, dois decretos de grande importância, e que mudariam a história dos profissionais da identificação, são promulgados: o de nº 213, no dia 02 de setembro e o de nº 266, no dia 11 de novembro. O primeiro, o Decreto 213, trouxe as atribuições de cada cargo e suas respectivas classes dos servidores da Secretaria de Segurança Pública, contendo, para os cargos de Perito e Dactiloscopista, a seguinte redação:

Classe: Perito Criminalístico

Série de Classes: Única

SÍNTESE DE ATRIBUIÇÕES:

- Realizar perícias criminalísticas.

EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS

Proceder ao levantamento pormenorizado dos locais de crimes e acidentes; coletar materiais relacionados com a prática de crime e com acidentes; proceder à identificação de armas de fogo; determinar a distância de disparos; fazer exames micro-comparativos de marcas de ferramentas; fazer exames de fibras, pelos e outros materiais; fazer modelagens de marcas e ferramentas e pegadas; redigir laudos dos respectivos trabalhos; executar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de ordem administrativas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Habilitação em concurso público na forma da lei.
- Instrução: certificado de conclusão do curso ginásial (1º e 2º ciclo).

Classe: Dactiloscopista

Série de Classes: Identificação

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

- Colher, Classificar e comparar impressões digitais.

EXEMPLO DE TAREFAS TÍPICAS

Colher, classificar e comparar impressões digitais, palmares e plantares, preparar, examinar e arquivar fichas dactiloscópicas, emitir pareceres em processos e prestar informações sobre assunto de dactiloscopia; manter atualizado o arquivo da Divisão de Identificação; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive de natureza administrativa (GOIÁS, 1970)

Como podemos observar, nas atribuições da classe dos peritos, é nítida a redação atribuindo o local de crime a eles, de forma pormenorizada inclusive. Porém, em um local de crime, também são encontradas impressões digitais e fragmentos. No entanto, tudo que está voltado a impressões digitais passa a atribuição dos Dactiloscopistas. Aqui começa a disputa de quem deveria ou não estar no local de crime.

E, após dois meses, o segundo decreto é promulgado, o Decreto de nº 266, regulamentando o de nº 84, no dia 11 de novembro, que apesar de continuar a trazer o Departamento de Técnica Policial – o DTP, passa, porém, a ter outra organização, desmembrando da Divisão de Identificação as perícias externas e inserindo-as na Divisão de Técnica Policial, como uma de suas seções: Perícias Externas, Laboratórios, Documentoscopia, Evidências Diversas e a Seção de Fotografia e Desenho, agravando as disputas que já ocorriam entre as duas categorias profissionais pelo direito de periciar os

locais onde houvesse ocorrido um fato delituoso, os chamados *Locais de Crime*. Ademais, por uma nova redação legislativa mal feita (e didatorial, diga-se de passagem, lembrando aqui o regime brasileiro a esse tempo), atribuía estes locais a duas categorias diferentes, ocasionando um choque de atribuições que se agravaria mais ainda com a criação de outra categoria profissional, no ano de 2004, a dos papiloscopistas, que também teriam acesso aos locais de crime, como veremos mais adiante. (Coletânea de Leis, SPTC/2009)

Outras leis surgiram também nesse período, modificando a estrutura administrativa e, no ano de 1970, o Instituto de Identificação foi transferido para um prédio autônomo (figura 24), endereço e prédio atuais (Rua 66 n° 12, setor Central) (ARQUIVOS/II-GO).

Em 1977, ocorreu o primeiro concurso para o cargo de *Identificador* (depois em 1983, 1992, 1998, 2003). Hoje, já não existem mais Identificadores nem Classificadores, pois todos os profissionais que ocupavam esses cargos já foram promovidos a Dactiloscopistas.

No dia 08 de janeiro de 2004, já fora do regime ditatorial militar, entrou em vigor a Lei n° 14.657 cuja intenção era unificar as três nomenclaturas existentes em uma só, mas que, por erro de redação, ao invés de simplesmente aglomerar os cargos de Identificador, Classificador e Dactiloscopista em uma só nomenclatura, acabou por criar o cargo de Papiloscopista Policial sem enquadrar os ocupantes dos cargos antigos. Com a promulgação do Decreto n° 6.119, no dia 08 de abril de 2005 (Anexo 05), vieram atribuições mais especificadas que os futuros Papiloscopistas teriam, e que os antigos profissionais da área não possuíam, como a de “*orientar e realizar o levantamento de impressões digitais encontradas em local de crime*”, ou seja, entrando também em choque de atribuições em relação às atribuições dos peritos em relação a locais de crime.

Em 2010, acontece o primeiro concurso para a ocupação deste cargo e, devido aos problemas de ordem legislativa mencionados, possuímos agora dois tipos de profissionais encarregados da papiloscopia em Goiás: os Dactiloscopistas e os Papiloscopistas, lotados no Instituto de Identificação, mas também no Instituto Médico Legal Aristoclides Teixeira e na Central de Flagrantes, localizada no complexo das Delegacias Es-

pecializadas situadas no setor Cidade Jardim, em Goiânia, sendo todos estes profissionais competentes e habilitados para executarem os mesmos serviços, tanto na área da identificação de presos, como na identificação de cadáveres, entre outros.



(Fig.24: Frente do prédio do Instituto de Identificação: à esq. até início de 2015 e à dir. a partir de 2015. Fonte: ARQUIVOS/II-GO)

Este órgão responsável pela identificação, devido a várias reestruturações administrativas, recebeu diversas denominações, porém, no meio social, sempre ficou conhecido como Instituto de Identificação. Em 2004, passou a ser denominado, com a Lei 14.857, de Gerência de Identificação e, a partir de 30 de dezembro de 2013, através da Lei 18.327, teve a denominação novamente alterada para *Núcleo de Gestão de Identificação Biométrica*, ligado diretamente ao Gabinete do Diretor Geral da Polícia Civil.

No dia 22 de setembro de 2015, o então Delegado Geral Adjunto, o Sr. Deusny Aparecido Silva Filho, normatizou através de uma portaria, a Portaria nº 455/2015 GDGPC, a Estrutura Organizacional da Gerência de Identificação da Polícia Civil, ocasionando uma dúvida em termos nominais, ou seja, se o Núcleo voltava a ser Gerência ou Instituto de Identificação, conforme está escrito na frente de seu prédio.

Para visualizarmos a localização deste órgão dentro da estrutura administrativa do Estado de Goiás, temos a seguir um organograma a partir da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária de Goiás, que é uma das Secretarias de Estado, da Administração Direta do Governo do Estado de Goiás:

ORGANOGRAMA ATUAL



2.3 – O QUE SIGNIFICA A PRESENÇA DA PAPILOSCOPIA PARA A SOCIEDADE

Os profissionais que trabalham com a Papiloscopia atuam nas 3 (três) áreas que se seguem.

- Na Área Civil: proporcionando cidadania através da confecção de Carteiras de Identidade (figura 25), ou ainda identificando doentes nos hospitais, ou em asilos, pessoas incapazes de fornecerem informações sobre si mesmas, identificando-as e comunicando as autoridades competentes para que essas possam contatar seus familiares.



(Fig.25: Dactiloscopista do Núcleo de Gestão Biométrica - Instituto de Identificação – participando de um mutirão da cidadania, para requerimento de carteiras de identidade. Fonte: www.casacivil.go.gov.br)

- Na Área Necropapiloscópica: identificando corpos de vítimas de acidentes, mortes violentas, suicídio ou homicídios e que são encontrados sem

documentos ou mesmo estando com os documentos é feita a verificação e o confronto das digitais confirmando se é ou não a mesma no documento apresentado. Um exemplo disto foi o trabalho feito pelos papiloscopistas em um dos piores acidentes aéreos brasileiros, envolvendo um avião da companhia aérea GOL e o Embraer LEGACY 600, no norte do Estado de Mato Grosso, em 2006, no qual 154 pessoas vieram a óbito e sua identificação foi, na grande maioria, efetuada pelas impressões digitais (figuras 26-A e 26-B).



(Fig.26-A: Da esquerda para a direita, temos, na primeira imagem, uma das mãos de um dos passageiros, queimada. Na segunda imagem, podemos visualizar uma das mãos de outro passageiro, cujo tecido epitelial (tecido que forma a pele de nosso corpo) foi retirado para obter as impressões digitais de uma outra camada da pele. Fonte: <http://chicoandrade.com.br/blog/peritos-papiloscopistas-realizam-trabalho-de-excelencia-na-identificacao-de-vitimas-do-acidente-do-gol-1907/>)



(Fig.26-B. Temos, do lado esquerdo, a pele dos dedos retirada das mãos de uma das vítimas e, na imagem da direita, o Papiloscopista/Dactiloscopista, com luvas, “calçando” a pele da vítima em seu próprio dedo para coletar as impressões digitais da vítima. Fonte: fotos do arquivo FENAPPI: acidente da Gol. Fonte: <http://chicoandrade.com.br/blog/peritos-papiloscopistas-realizam-trabalho-de-excelencia-na-identificacao-de-vitimas-do-acidente-do-gol-1907/>)

- Na Área Criminal: identificando indiciados (figura 27), revelando seus verdadeiros nomes, visto que muitos se apresentam com nomes e documentos falsos, além de ajudar na investigação policial, encontrando o verdadeiro autor de uma infração penal.



(Fig.27: Papiloscopista do Núcleo de Gestão Biométrica de Goiás - Instituto de Identificação, identificando um indiciado. Fonte: arquivo particular)

E, atentando especificamente para a área criminal, visto que nossa proposta é durante a persecução penal, faz-se necessário, aqui, um aprofundamento maior dessa atuação da papiloscopia.

Como mencionamos ao final do Capítulo I, em 2009 foi promulgada a Lei 12.037, que regulamentava a questão da Identificação Criminal no Brasil - pelo menos era o que se esperava. E qual a relevância dessa regulamentação para a sociedade? A primeira relevância foi que o Estado não poderia, a partir dessa lei, agir de forma discriminatória e inconstitucional, estipular quem seria identificado criminalmente, baseado no *tipo de crime* que cometeu mesmo que portasse um documento original, como era feito durante a vigência da Lei 10.054/00, em seu art.3º:

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de **homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;**

(grifo nosso) (BRASIL, 2000)

E outro problema que parecia solucionado com a nova Lei era a questão do que seria um documento de identificação, porque, contrariamente à atual legislação, a 10.054/00, não se elencava quais os documentos seriam aptos para tal comprovação, apenas trazia, em sua redação, no art. 2º, que a “*prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação*”. Já com a entrada em vigência da Lei 12.037/09, essa prova de identificação civil ficou mais visível, pois ela trouxe, em seu art. 2º, quais seriam os documentos hábeis à comprovação da identificação civil:

- I – carteira de identidade;
- II – carteira de trabalho;
- III – carteira profissional;
- IV – passaporte;
- V – carteira de identificação funcional; (BRASIL, 2009)

No entanto, o inciso VI do mesmo art. 2º da Lei 12.037/09, vislumbrando a entrada de outros documentos de identificação no futuro, como, por exemplo, o Registro de Identificação Civil – RIC, já previsto desde 1997, entre outros, provocou o que seria uma interpretação equivocada da lei, trazendo como consequência a aceitação de documentos de identificação civil os do tipo Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Título de Eleitor, Certidão de Nascimento, entre outros:

- VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado (BRASIL, 2009).

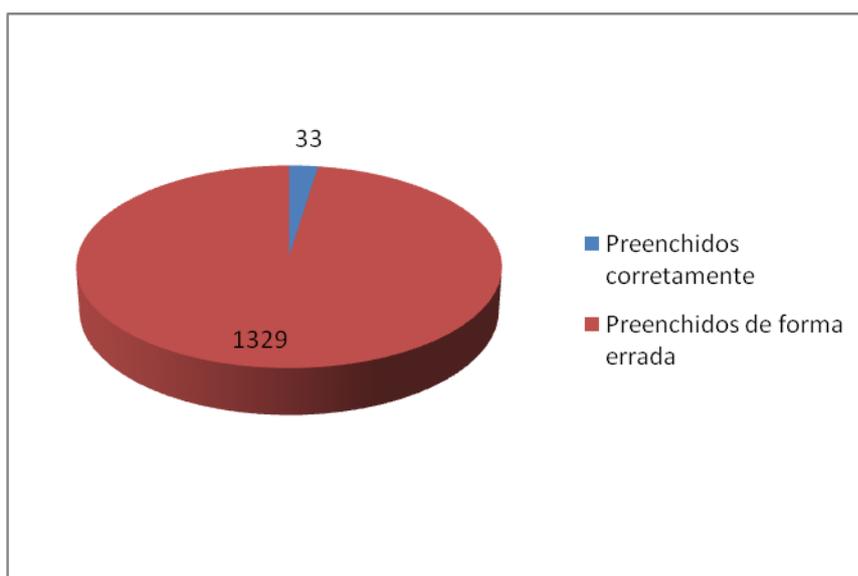
Genival França, em sua obra *Medicina Legal* (1998), nos ensina que, para sabermos a real identidade de uma pessoa, é necessário um conjunto de caracteres que possa individualizá-la, fazendo-a distinta das demais através de um processo de identificação que possa determinar, através de diligências, esses caracteres (FRANÇA, 1998).

Conforme a doutrina jurídica, quando houver dúvidas em relação à lei, deve-se usar a doutrina para tentar sanar essa dúvida e, no caso do que seria um documento de identificação civil, De Plácido e Silva esclarece em sua obra *Dicionário Jurídico*: “***identificação civil*** compreende-se o processo posto em prática pelos poderes públicos para que as pessoas se identifiquem por seus sinais característicos, de modo que em

qualquer contingência, perfeitamente se distingam umas das outra.”(grifo nosso) (SILVA, 2000).

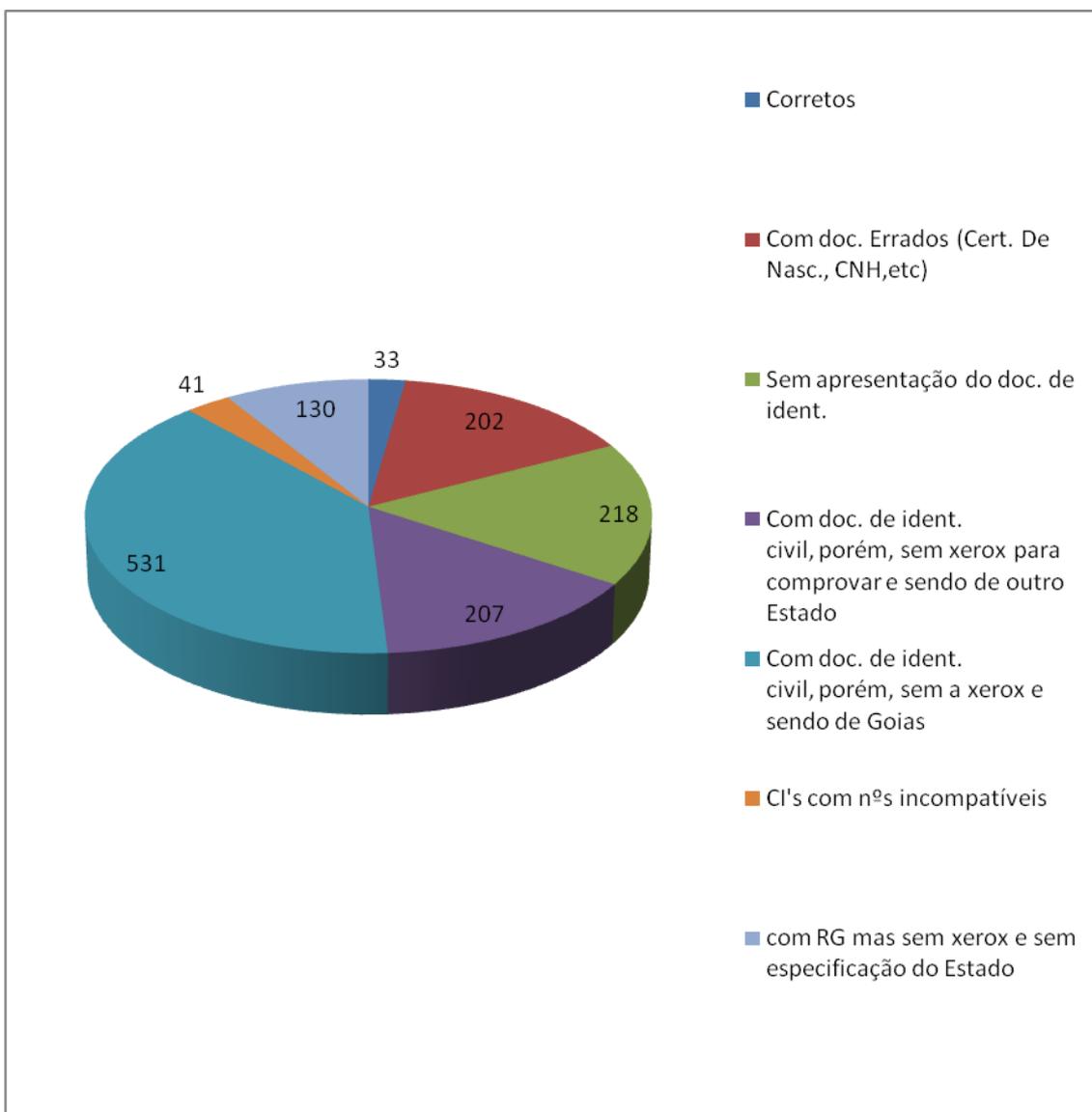
E continua esclarecendo que *“é pela identificação que se organiza a identidade das pessoas, e estas podem **mostrar e provar** sua individualidade, diferente e distinta da de qualquer outra. A identificação das pessoas constitui um serviço público técnico, confiado a especialistas. E por ele se constitui um fichário ou cadastro, que se classifica pela **individual dactiloscópica** (impressão digital), tendo como índice a impressão digital do polegar direito, seguida da numeração que se forma das impressões dos demais dedos” (grifo nosso) (SILVA, 2000).*

Como mencionado, o que deveria ser de fácil entendimento tornou-se um problema. Conforme o levantamento feito na Seção de Cadastros de Antecedentes da Gerência de Identificação Criminal do Instituto de Identificação de Goiás, no dia 27 de outubro de 2015, deram entrada 1362 cadastros indiretos (cadastros onde não é feita a identificação criminal com coleta das impressões digitais do indiciado), enviados por diversas delegacias do Estado de Goiás e, deste total, somente 33 cadastros estavam preenchidos corretamente como manda a lei, isto é, somente 2,42% do total. Os outros 97,58% estavam preenchidos de forma equivocada (gráfico 01).



(Gráfico 01: Demonstrando o número de cadastros contados em apenas um dia na Seção de Cadastros e Antecedentes Criminais - dia 27 de outubro de 2015- mostrando a quantidade de cadastros recebidos e a quantidade, dentro deste total, de cadastros preenchidos corretamente):

Diante desse número, de 1362 cadastros analisados somente no dia 27 de outubro de 2015, foram constatados os seguintes tipos de erros (gráfico 02):



(Gráfico 02 - Demonstrando os tipos de erros que ocorrem no preenchimento dos cadastros de antecedentes, enviados pelas delegacias, em desacordo com a Lei 12.037/09)

E qual será a consequência da falta da identificação criminal para a sociedade?
Em que isso afeta o cidadão? É o que trataremos a partir de agora.

III - A INVISIBILIDADE DA PAPILOSCOPIA NA PERSECUÇÃO PENAL DE GOIÁS

Após a exposição histórica sobre a papiloscopia, seu descobrimento, as áreas de atuação, sua consagração no Ordenamento Jurídico e sua importância social, parece desnecessário mostrar a sua importância na persecução penal brasileira. Pelo menos é o que deveria, mas a verdade é diferente.

As relações sociais, também chamadas de exigências civis, tanto nas esferas administrativas, comerciais ou penais, exigem uma forma de comprovação de quem somos nós. Se for comprovado que uma pessoa, durante um ato jurídico, como, por exemplo, um negócio de compra e venda ou uma relação civil com fins matrimoniais, não é quem diz ser, pode responder criminalmente por essas declarações além de serem anulados todos os atos ocorridos até então.

Na área criminal, uma pessoa, ao se passar por outra, cria situações mais danosas ainda. Para entender um pouco desses danos, o jornal *O Popular*, que possui uma grande circulação no Estado de Goiás, trouxe, no dia 24 de janeiro de 2016, em sua edição de nº 22.667 (figura 28), uma reportagem que ocupou, por inteiro, sua página 04, na qual, mencionava os vários problemas acarretados a alguns cidadãos devido à identificação mal feita. No entanto, ao lermos na íntegra a reportagem, notamos que não são casos isolados, pelo contrário, são muito mais frequentes do se imagina, causando danos não apenas aos envolvidos diretamente, como neste caso aos pedreiros, mas também indiretamente a toda a sociedade pela sensação, que se cria, de insegurança jurídica.



(Fig.28: Imagem da edição de nº 22.667 do jornal *O Popular* com a reportagem sobre os problemas da falta de Identificação Criminal adequada. Fonte: Arquivo pessoal)

A matéria se inicia mostrando um caso de uma jovem, menor de idade, que, após o uso de um documento de identidade civil falso, passou-se por maior para entrar na Casa de Prisão Provisória, situada na cidade de Aparecida de Goiânia, região metropolitana da Capital, para visitar o namorado que se encontrava preso. Como a falsificação era em relação à idade, ou seja, a um dos dados contidos na Carteira de Identidade, enquanto o documento em si era verdadeiro, presumiu-se que a falsidade estava no documento de origem, ou seja, na Certidão de Nascimento.

Infelizmente, esse não é um caso isolado, pois, apesar de o Ministério da Justiça ter padronizado as certidões (figura 29) e não haver uma fiscalização nos cartórios, estes continuam emitindo certidões em modelos diferentes, o que dificulta o reconhecimento imediato de um possível falso documento.



(Fig.29: Nas imagens da parte de cima, estão os modelos oficiais; embaixo, à esquerda, um dos modelos de um cartório de Goiânia; e à dir., outro modelo ainda usado na maioria dos cartórios em Goiás. Fonte: [https:// cartorioderegistrocivil.com.br/certidoes/](https://cartorioderegistrocivil.com.br/certidoes/). Acessado em 14/11/2015, às 16:15 hs.)

Uma Certidão de Nascimento não pode ser considerada documento de identificação civil, pois comprova apenas que existe uma pessoa que nasceu e foi registrada com um determinado nome, mas não comprova que quem a está portando é realmente o verdadeiro registrado. Assim, quando uma pessoa é apresentada a uma autoridade policial, é comum omitir o verdadeiro nome e/ou inventar outro nome, ou dar o nome de alguém que lhe é próximo, como primo ou irmão, por possuir acesso aos dados (nome completo, filiação, data de nascimento etc.). Ao realizar-se o processo de identificação pelo processo dactiloscópico, evita-se que um suspeito ou indiciado venha a prejudicar outra pessoa, um cidadão de bem, usando do seu nome.

Só para se ter ideia do perigo de um inocente ser preso em lugar do verdadeiro autor, em 2013, ao prepararmos uma palestra para um determinado segmento jurídico, buscamos, aleatoriamente, nos arquivos civis e criminais, por dois nomes razoavelmente comuns, para tentarmos encontrar algum homônimo. O resultado foi o seguinte:

Pessoas com mesmo Nome (homônimas)	Sistema Civil	Sistema Criminal
João Batista da Silva	3.336	245
Ana Maria da Silva	1478	15

Outro fator que favorece a falsificação de dados de certidão é que, apesar de a Lei 9.454 de 07 de abril de 1997 ter instituído o número único de Registro de Identidade Civil, o RIC, há 19 anos, infelizmente essa medida ainda não foi implantada pelo país por falta de recursos financeiros e técnicos. Inclusive, em Goiás, começou a ser implantado um sistema digital, conhecido por AFIS civil, que evitaria a emissão de Carteira de Identidade falsa, e que chegou a emitir aproximadamente 203 carteiras de identidade. Entretanto, o Ministério Público de Goiás moveu uma ação contra essa implantação, alegando superfaturamento, de maneira que, no momento, ela está em suspensão. Outro prejuízo à sociedade.

Se o governo federal já tivesse implantado o sistema digital único no país e todos os estados já estivessem interligados, as pessoas fariam apenas uma carteira de identidade em qualquer estado brasileiro - o número seria único e principalmente por estarem os dados arquivados em um sistema único, junto com as impressões digitais do indivíduo, seria mais difícil conseguir-se uma carteira falsa.

Outro fato que nos chama atenção na mesma edição do jornal *O Popular*, e que mostra a importância da identificação através das impressões digitais, foram dois casos semelhantes ocorridos em um pequeno intervalo temporal, no qual dois cidadãos, trabalhadores, ficaram detidos por engano.

O primeiro caso foi o do pedreiro Gilmar Henrique Viana, preso durante 14 dias durante o mês de novembro de 2015, por ser homônimo do verdadeiro procurado da jus-

tiça (ANEXO 01). E, neste ano, ocorreu o segundo caso, do também pedreiro Davi Rodrigues dos Anjos, que ficou preso durante 20 dias no lugar do cunhado, que era o verdadeiro infrator e que, ao ser preso, deu os dados do Davi em lugar dos seus por ser próximo a ele e conhecer todos os seus dados.

A Defensora Pública do Estado de Goiás e gerente da área criminal, Sr^a Gabriela Hamdan, faz uma observação preocupante nessa publicação do jornal, afirmando que já atuou em processos que se baseiam em documentos de identificação falsos, conforme declaração : “Já atuei em vários processos em que a pessoa dá um nome, é acusada e, depois, a máquina judiciária se movimenta toda para processar, mas logo vai ver que não é aquele caso.”

A Sr^a Gabriela ainda cita, durante a reportagem, a importância do sistema de identificação criminal por meio das impressões digitais, comentando que, somente por esse tipo de identificação, a pessoa certa seria acusada por determinado crime, e seu uso, conforme suas palavras: “tem de ser aumentado (...) porque, muitas vezes, nem todos os juízes, promotores e delegados requisitam a identificação”.

O Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás (OAB-GO), Sr. Rodrigo Lustosa, criminalista, destaca também, na mesma reportagem, que o Estado deve investir nos profissionais da papiloscopia e no setor de investigação.

Para entendermos como é feito um processo na área criminal, conforme o Código de Processo Penal, podemos relatar: este se inicia com a prisão do suspeito. Nesse momento, perante a autoridade policial, ou seja, o Delegado, o indiciado deve apresentar o documento de identificação civil original, conforme elencado na própria Lei 12.037/09, que estabelece, como já visto, quais seriam estes documentos e que não podem estar estragados, rasgados, rasurados, com dados conflitantes, indícios de falsificação (sem algum item de segurança) e nem com um lapso temporal grande, pois tudo isso impossibilita a correta identificação do indiciado. Caso ele porte um documento que esteja em uma dessas situações, isto o torna passível de ser identificado pelo processo dactiloscópico e fotográfico conforme prevê a Lei. Ou ele poderá, mesmo não estando em uma dessas situações, ser identificado em outros inquéritos ou processos com no-

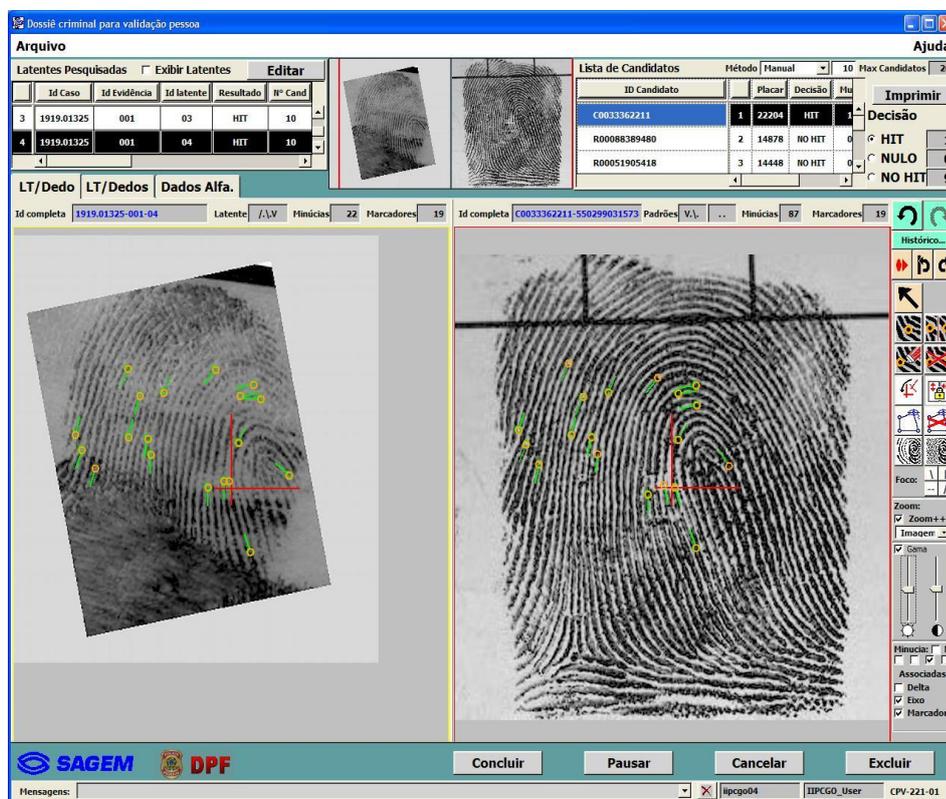
mes diferentes, configurando que os dados apresentados por ele não seriam de total idoneidade, devendo ser comprovados imediatamente pelo confronto de dados: um confronto das impressões digitais coletadas na delegacia com as impressões arquivadas no Instituto de Identificação.

Após ser fotografado de frente e de perfil e de ser feita a coleta das impressões digitais, seus dados antropométricos (altura, cor da pele, cor dos olhos, cor do cabelo, formato do nariz, da orelha, etc.) são inseridos em dois sistemas informatizados: o AFIS Estadual e o AFIS Federal, que possibilitarão uma posterior pesquisa. Se esse indivíduo, cujas digitais foram inseridas nos Sistemas AFIS por ter sido preso após ter praticado um crime de roubo, tipificado no artigo 157 de nosso Código Penal Brasileiro, no início do ano de 2015, vier a cometer outro crime, em um outro local, sem testemunhas ou câmaras de segurança (que auxiliam no reconhecimento), e tiver tocado em objetos desse novo local de crime deixando suas impressões digitais nestes objetos e uma equipe de Dactiloscopistas/Papiloscopistas recolher os fragmentos de impressões digitais desse infrator nos objetos que ele tocou, isto possibilitará a identificação do mesmo, ou seja, o sistema trará os suspeitos arquivados com impressões digitais semelhantes e o Dactiloscopista/Papiloscopista, através de seus conhecimentos constatará qual realmente pertence ao criminoso.

Essas impressões serão recolhidas e levadas ao Instituto de Identificação e lançadas no Sistema AFIS Federal (figura 30) para que o sistema busque em seu banco de dados outra impressão idêntica, a chamada *impressão padrão*, ou seja, a que foi arquivada quando o suspeito cometeu seu primeiro crime. E se esse suspeito, então, já possuía passagem e suas impressões já estavam arquivadas, o sistema mostra uma imagem com as impressões arquivadas e as impressões que foram colocadas para pesquisa comparando com o novo fato criminoso: o fato antigo expõe para o Delegado o autor do fato novo.

O Sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System) ou Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais, foi criado por volta dos anos 60, mas passou a ser atuante somente a partir dos anos 70, com o apoio do FBI (Federal Bureau Investigation). O AFIS, como é mais conhecido e chamado, é um sistema que arquivava dados do tipo: nomes, filiações, impressões digitais, fotos e assinaturas de indici-

ados, fragmentos (“pedaços”) de impressões digitais encontradas em locais de crime; possui banco de desaparecidos; enfim é uma ferramenta muito importante em uma investigação criminal. O profissional, ao fazer uma busca nesse Sistema, digitaliza uma impressão chamada *questionada*, pois não se sabe ainda a quem pertence, para obter a resposta com o sistema trazendo-lhe uma de seu arquivo que se assemelhe àquela e que será chamada de *padrão* por estar arquivada no banco de dados. Assim que o sistema traz à tona a *padrão* será o profissional da identificação que dirá se é ou não a mesma pessoa.



(Fig.30: Imagem de um dos confrontos feitos por um Papiloscopista/Dactiloscopista do Instituto de Identificação de Goiás, no Sistema AFIS Federal, em um caso da cidade de Alexânia-GO, mostrando um caso em que uma impressão idêntica foi encontrada no sistema. À direita da imagem, temos a impressão arquivada no banco de dados, enquanto que, à esquerda, temos uma impressão encontrada em um local onde houve um fato criminoso. Fonte: Arquivo Criminal/II-GO)

Existem vários exemplos de casos resolvidos através das impressões digitais, inclusive um de repercussão internacional (figura 31), o caso do chamado *serial killer* Tiago Henrique Gomes da Rocha, que negou, inicialmente, o envio de uma carta a autoridades policiais depois de ser preso, assim como se silenciou em relação a um dos crimes que cometera. Após análise e confronto de suas impressões digitais coletadas na delega-

cia com os fragmentos encontrados na carta e em um copo de vidro de um dos locais em que esteve, não houve mais como negar sua autoria.



(Fig.31: Imagem do *site* de notícias G1, mostrando a repercussão internacional do caso do “*serial killer*” em Goiânia. Fonte: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/prisao-de-suposto-serial-killer-e-destaque-na-imprensa-internacional.html>. acessado em 20/10/2014 às 12:57 hs)

Como se pode observar, esse profissional que a sociedade pouco conhece ou quase não sabe de sua existência e muito menos da importância de sua atuação está muito mais presente em nosso meio do que imaginamos.

Mas por que, então, as autoridades responsáveis em cada fase processual pouco se utilizam dele, se é tão importante e ainda possui respaldos legislativos? Para entendermos um pouco desse problema, faz-se necessária a historicidade do tema especificamente voltada para a legislação que envolve a Papioscopia.

Foram muitas as mudanças pelas quais passaram os profissionais todos esses anos desde a entrada em vigor do Decreto 4,764 de 1903, oficializando o uso do Sistema Vucetich na identificação de criminosos até a atualidade. Tais mudanças podem parecer apenas mudanças físicas de localização ou implantação de leis “sem importância”.

No entanto, cada lei que surgiu também organizou (e também desorganizou) o trabalho dos profissionais da Papiloscopia, afetando diretamente as investigações policiais e, conseqüentemente, as respostas de que a sociedade tanto necessita.

Por haver um escalonamento normativo onde a Constituição Federal ocupa uma posição hierárquica máxima, ela tornou-se um norte, um pressuposto obrigatório para que o legislador elaborasse as leis ordinárias, quando necessárias, ou Códigos, sempre de acordo com a Constituição. Portanto, ao ser promulgada a nossa Constituição em outubro de 1988, todos os Códigos e Leis anteriores que não estavam de acordo com seus artigos foram considerados inconstitucionais e, conseqüentemente, revogados.

Antes da atual Constituição, o tema da *identificação dos indiciados* era tratado apenas no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o nosso Código de Processo Penal popularmente chamado de CPP, e não era assunto que despertasse discussões e/ou questionamentos no meio jurídico. Porém, após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a qual trazia em seu art. 5º, inc. LVIII, o tema passou a ser matéria de desconforto no meio jurídico levando a acirradas discussões entre os doutrinadores, visto que o próprio inciso constitucional trazia uma ressalva para seu uso.

Como, no ordenamento jurídico brasileiro, conflitos normativos parecem fazer parte de nossas leis, o próprio inciso constitucional piorou os debates visto que era uma norma constitucional de eficácia limitada, isto é, apesar de ser uma norma constitucional que por si só já possuía força normativa, precisou, posteriormente, de uma “ajuda” de outra lei, desde que o próprio inciso constitucional, em sua parte final, estipulava que haveria uma lei que seria elaborada posteriormente, especialmente para tratar do assunto:

Art. 5º, inc.LVIII O civilmente identificado
não será submetido a identificação criminal, *salvo nas hipóte-*
ses previstas em lei (BRASIL,88) (Grifo nosso).

E a promulgação da Lei específica só ocorreu em 07 de dezembro de 2000, ou seja, 12 anos depois da promulgação da Constituição Federal, ficando, durante esse período, uma lacuna normativa que prejudicou os trâmites processuais, visto que os ope-

radores do Direito - Delegados, Promotores e Juízes - acabaram por se intimidar com a realização da identificação criminal e dividiram-se enquanto comunidade jurídica: “a identificação poderia ou não ser feita?”. Era a pergunta que ficaria sem uma resposta exata.

Como o ordenamento ficou com essa lacuna durante 12 anos, o que norteava os Juristas era o Código de Processo Penal (CPP), com seu artigo 6º, inc. VII, que ordenava “a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes”.

Devido a este diploma legal, ainda é o CPP que estipulava e ainda estipula como devem ser todos os procedimentos jurídicos a serem adotados por todos aqueles que, de alguma forma, participam da persecução penal, trazendo todos os trâmites que devem ser feitos desde a chegada das autoridades em um local onde ocorreu um fato delituoso até o resultado da sentença com absolvição ou condenação do indiciado, incluindo como deverá ser o cumprimento da pena. No entanto, muitos desses trâmites, por serem de áreas mais técnicas, acabam passando despercebidos pela sociedade que, por desconhecer sua existência, desconhece também sua importância, ficando todos eles conhecidos, em parte, somente no meio jurídico.

A papiloscopia é um desses trâmites, que além de ser desconhecida pela sociedade é também negligenciada pelas autoridades que deveriam aplicá-la. Incluída pela Lei 12.037/09, é responsável pela identificação criminal dos indiciados, acusados que cometem qualquer tipo de infração penal. A situação torna-se mais preocupante ainda quando interesses particulares, que jamais deveriam existir visto que a sociedade acaba se vitimando, tornam-se mais importantes que os interesses coletivos.

A partir do momento em que a autoridade policial toma conhecimento de que ocorreu uma infração penal e se dirige ao local de crime e ao chegar na área, imediatamente a isola e a preserva para que os fatos relativos ao mesmo fiquem intactos até a chegada dos profissionais competentes, que recolherão os vestígios, conforme o artigo 6º do Código de Processo Penal (CPP), comentado no capítulo anterior. Porém um problema legislativo existente no próprio CPP atrapalha a atuação desses profissionais e

constitui-se no primeiro motivo da invisibilidade da Papiloscopia na persecução penal brasileira.

Nosso Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, foi promulgado em 03 de outubro de 1941, época em que as carreiras ainda estavam em formação - tanto é que o Médico Legista, apesar de atuar na perícia dos cadáveres, lesões corporais ou nos crimes de estupro, também não portava, no início, a nomenclatura de **perito**. Esperava-se que, com a reforma do Código de Processo Penal em 2010, fosse corrigido esse erro legislativo: o da não inclusão dos profissionais da Papiloscopia na categoria de Peritos, isto é, com a nomenclatura de peritos, visto que, mesmo não possuindo essa nomenclatura, conforme De Plácido e Silva (2000), tais profissionais seriam peritos dentro de sua área de conhecimento.

Primeiro, é necessário esclarecermos o que seria *perícia* e para isso nos valeremos das palavras de De Plácido e Silva (2000):

PERÍCIA. Do latim *peritia* (habilidade, saber), na linguagem jurídica designa especialmente, em sentido lato, a *diligência* realizada ou executada *por peritos*, a fim de que se *esclareçam* ou se *evidenciem certos fatos*. Significa, portanto, a *pesquisa*, o *exame*, a *verificação*, acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, por pessoas que tenham reconhecido *habilidade* ou *experiência* na matéria de que se trata. Assim, a denominação dada a esta habilidade ou saber passou a distinguir a própria ação ou investigação levada a efeito para o *esclarecimento* pretendido (SILVA, 2000).

Como podemos observar, “*pessoas que tenham reconhecida habilidade ou experiência na matéria de que se trata*” definem, na mesma obra, a noção de **perito**:

PERITO. Do latim *peritus* (hábil, experimentado, que sabe por experiência), exprime, na linguagem técnica do Direito, a pessoa que, nomeada pelo Juiz, ou escolhida pelas partes, em uma demanda ou litígio, vai participar ou realizar uma *perícia* (SILVA, 2000).

Mas essas definições não foram e ainda continuam não sendo suficientes para os peritos alegarem que os profissionais da identificação não têm direito ao acesso aos lo-

cais de crime, alegando que estes não seriam peritos oficiais como elencado no art. 159 do CPP:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008, alterando o CPP)

No entanto, conforme Sr. Rogerio Schietti, atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão recente publicada no dia 06/02/2015, constante no site dessa Instituição:

.a perícia oficial é elaborada por profissional que, para ingressar na carreira pública, deve prestar concurso, preencher requisitos acadêmicos previamente estabelecidos e frequentar curso de formação. É ainda sujeito a supervisão, controle e orientação de uma divisão técnica, o que o diferencia de um perito particular (STJ, 2015).

Como podemos observar, passou-se a ter uma disputa não só dentro de cada Estado da Federação, mas também em nível nacional, em que os profissionais da identificação (Dactiloscopistas e Papiloscopistas) requereriam o reconhecimento legal da condição de peritos com o apoio de vários Deputados Federais com seus relatórios que pediram a inclusão destas categorias através do Projeto de Lei nº 244 de 2009. No entanto, devido a ocorridos inesperados, infelizmente a Presidente Dilma Rousseff vetou a lei (ANEXO 04) apresentando os seguintes argumentos injustificáveis:

Ela argumenta que se encontra em atividade grupo de trabalho conjunto, composto por representantes do Poder Executivo e das categorias envolvidas, para discutir a reestruturação de carreiras (*site* do Senado).

Em todos os Estados da Federação, não somente os profissionais da identificação passaram a se mobilizar em prol de uma regulamentação, mas também outras entidades, como o Ministério Público e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), que é um órgão público superior, de nível federal, vinculado ao Ministério da Justiça, responsável pela política de segurança pública no país. Ambos questionaram através de vários pareceres, sobre o perigo de não se reconhecer o trabalho desses profissionais, visto que muitas condenações baseadas em laudos e pareceres papiloscópicos correm o risco de serem rejeitadas e/ou anuladas, simplesmente pelo fato de os técnicos não portarem a simples nomenclatura de perito em suas carreiras.

O infrator penal, para cometer o delito, arromba, quebra, destrói obstáculos, deixando marcas - as suas marcas, as suas impressões digitais nos locais. E são os profissionais da papiloscopia os encarregados de deslocarem-se a essas áreas e recolher as impressões digitais deixadas lá. Todavia, com esses problemas legislativos, acabam sendo impedidos de exercer seu ofício: por ironia, interesses particulares, vaidades impróprias de quem se intitula servidor público, neste caso os peritos fazem de tudo para impedir que outra classe de servidores possa trabalhar. Será isso o que a sociedade espera de quem deveria servi-la? Certamente que não.

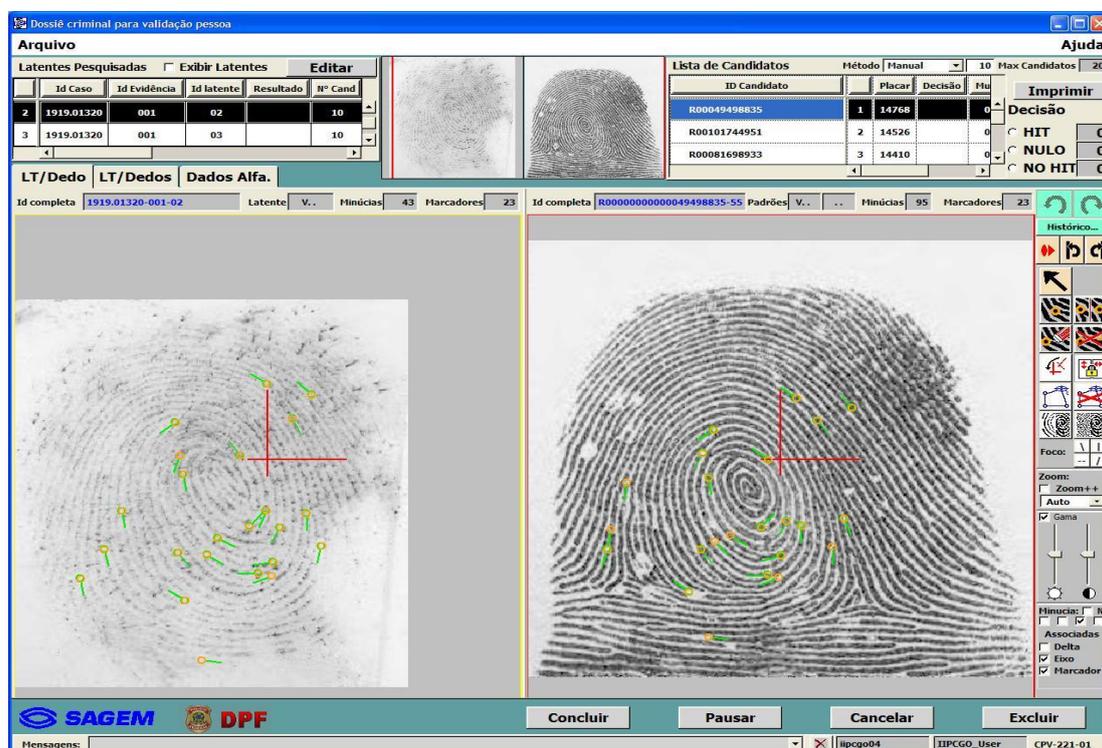
Para se ter uma idéia da gravidade dentro de nosso Estado de Goiás, o Decreto 6.119/ 2015 (ANEXO 05) traz como uma das atribuições dos Papiloscopistas é: "...orientar e realizar o levantamento de impressões digitais encontradas em locais de crime". No entanto, o Decreto 213/1970 traz que é também dos peritos a coleta de materiais relacionados com a prática de crime, ou seja, se uma impressão digital estiver em um objeto, os dois profissionais teriam o direito, a competência de recolher este material. Lembrando que, apesar de ambos os profissionais possuírem as competências para o local de crime, os fragmentos de impressões digitais encontrados no citado local, deverão ser enviados ao Instituto de Identificação, visto que além de estar lá o banco de dados, é responsabilidade do profissional da Papiloscopia a identificação das impressões digitais com sua respectiva autoria. Assim, é necessária uma portaria do Delegado-Geral de Polícia Civil, oficializando as competências de cada profissional para que não ocorra atritos entre eles, prejudicando a investigação policial e pondo fim a essa sobreposição de atribuições entre os Peritos e os Dactiloscopistas/Papiloscopistas.

E, como é atribuição do Delegado Geral da Polícia Civil elaborar a portaria que define essa situação, até o presente momento, não há sequer um projeto para a elaboração de um documento que autorize o trabalho dos profissionais da identificação nos locais de crime, chegando ao absurdo de o papiloscopista somente poder comparecer aos locais do fato após o Instituto de Criminalística ser acionado por um Delegado e recusar-se a dirigir-se ao local. Tanto isso é verdade que os Delegados, para requisitarem a presença dos profissionais da identificação, são obrigados a inserir em seus memorandos que requisitaram anteriormente o trabalho dos peritos do Instituto de Criminalística

e que, diante da sua recusa, requisitam, a partir daquele momento, a presença dos profissionais do Instituto de Identificação.

Os materiais recolhidos no local do crime são levados para o Laboratório de Papiloscopia do Instituto de Identificação e, através de processos químicos, são *revelados* ou, em linguagem não técnica, são trazidas à mostra do olhar humano o que antes era invisível. A partir desse momento, são conduzidas a um banco de dados que armazena impressões digitais de indiciados de outras infrações penais já ocorridas no país inteiro, para que seja feita uma comparação do que foi encontrado no local do crime com o que está armazenado.

Se o autor daquele delito já tiver cometido outra infração penal, suas digitais serão encontradas no banco de dados AFIS Federal (figura 30) e, conseqüentemente, a autoridade policial será informada de quem foi o autor desse novo delito, podendo fazer a autuação do verdadeiro autor do crime.



(Fig.30: Imagem do AFIS Federal, instalado no Instituto de Identificação, mostrando um confronto entre duas impressões digitais: do lado direito, encontra-se uma impressão *padrão* arquivada no banco de dados e, do lado esquerdo, uma impressão encontrada em local de crime na cidade de Piracanjuba-GO. Fonte: ARQUIVOS/II-GO).

É uma resposta certa, sem dúvida de autoria, sem riscos de que algum inocente seja incriminado por uma infração sem tê-la realmente executado. Porém, para ocorrer esse processo, ou seja, conseguir o verdadeiro autor de um crime, é necessário que esse criminoso conste dos bancos de dados. E aqui nos deparamos com um segundo problema, que vigora desde 2009 com a Lei 12.037/09 (ANEXO 03), que dispõe sobre a Identificação Criminal, cujo processo abastece esses bancos de dados. Atualmente, esse abastecimento, está precário infelizmente.

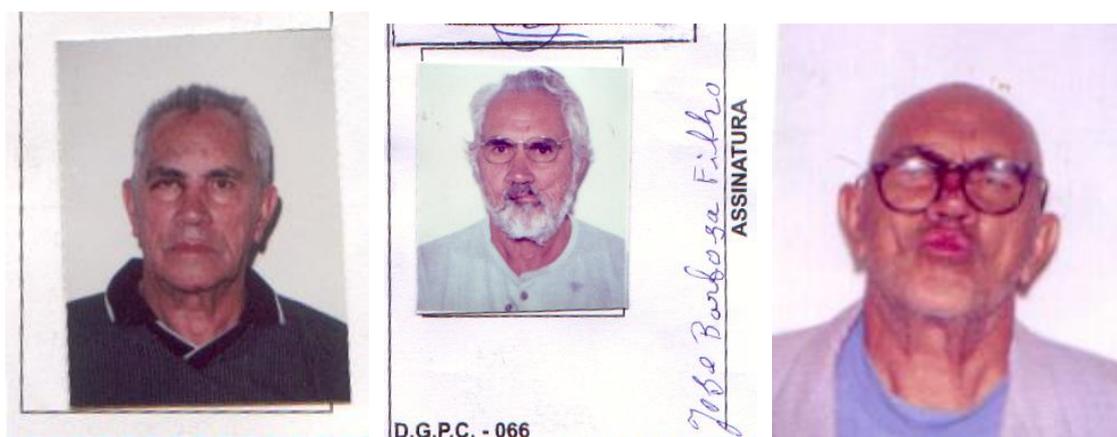
Apesar de existir uma estrutura organizacional que abriga arquivos dos mais diversos tipos - nominais, decadactilares, criminais e fotográficos -, tais arquivos ainda são pouco utilizados pelas instituições jurídicas envolvidas com a persecução penal.

A prova disso são os casos já mencionados que motivaram a reportagem que ocupou uma página inteira do jornal *O Popular* (descrita anteriormente), que mostrou os prejuízos dos envolvidos detidos indevidamente, o que já seria motivo mais que suficiente para uma indenização - presos por engano sofreram humilhações, ficaram estigmatizados como “*aquele que já foi preso*”, perderam dias de trabalho, além de ter que entrar com processo na justiça para poder retirar seus nomes dos autos processuais. Erros processuais que poderiam ter sido evitados com um simples confronto de digitais ainda na fase inquisitória, ou mesmo posteriormente, por requisição do Ministério Público ou do Juiz presidente do processo, conforme a Lei 12.037/09.

E tais prejuízos não ficam restritos apenas ao cidadão comum, mas também ao Estado. No caso mencionado, o Estado será obrigado a indenizar por todos os constrangimentos pelos quais passaram os envolvidos: privação de liberdade, afastamento de familiares (que não sabiam que eles haviam sido presos e, conseqüentemente, ficaram desesperados procurando-os por dias, demonstrando que ele não teve direito sequer a comunicação com os mais próximos), ou seja, falta de um *Devido Processo Legal* de prisão, risco de perda de emprego por acusação de abandono e não por terem sido impedidos de comparecer, além do *estigma* de terem sido presos.

Além desses prejuízos, existe um outro que pode afetar financeiramente o Estado, através do crime tipificado no Código Penal Brasileiro no art. 299, o Crime de Falsidade Ideológica: através de documentos falsos, podem ser cometidos crimes de frau-

des a instituições financeiras, como, por exemplo, praticou um senhor de suposto nome Geraldo que, em 2003, conseguiu obter 14 carteiras de identidade com nomes falsos (figura 31) para adquirir um seguro especial no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), um órgão federal ligado ao Ministério da Previdência Social. A fraude chegava a quase quatro mil reais (R\$ 4.000,00) por mês e o seu “sucesso” estava em ter obtido Certidões de Nascimento e/ou Casamento falsas, além de usar disfarces nas fotografias. Foi desmascarado por uma servidora do Instituto de Identificação de Goiás, que após um confronto das impressões digitais coletadas do Senhor Geraldo, que tentava obter a 15ª carteira falsa, com as já arquivadas no Instituto (diga-se de passagem que a fraude só não foi descoberta antes por falta de investimentos do próprio Estado, pois as fichas estavam arquivadas em mesas quebradas, impossibilitando por diversas vezes uma busca adequada).



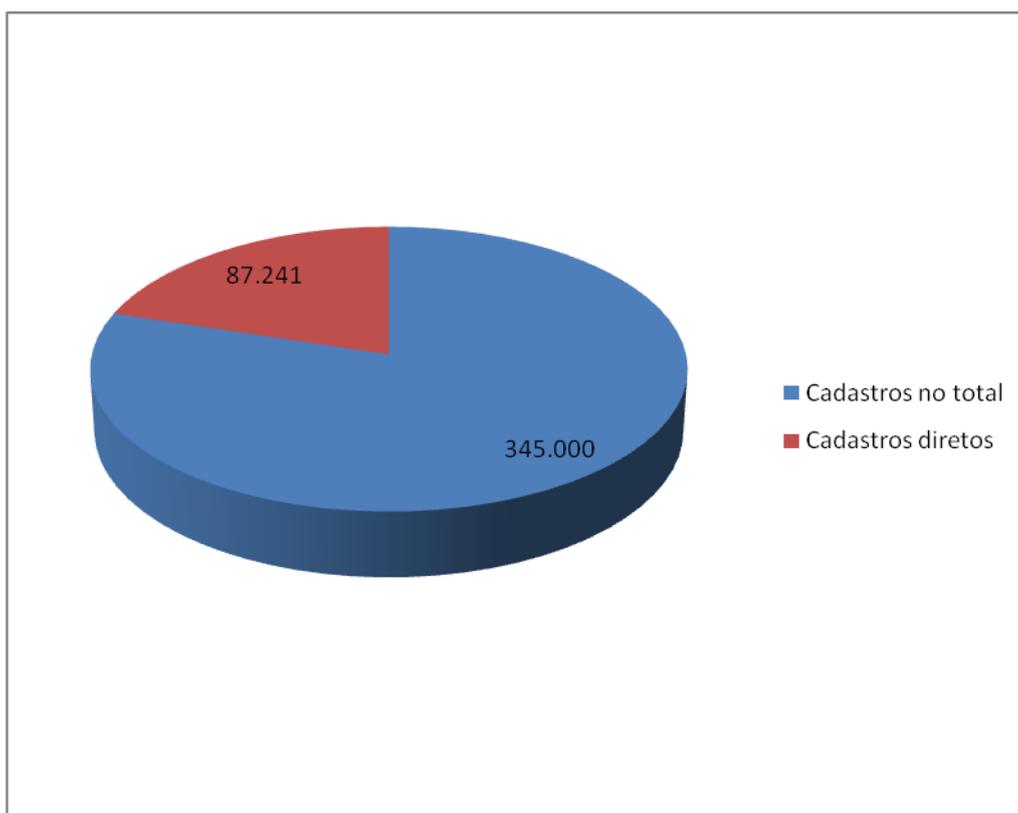
(Fig.31: Acima alguns dos disfarces do suposto Sr Geraldo. ARQUIVOS/II-GO)

Com uma carteira de identidade falsa, o indivíduo consegue abrir contas em bancos, obter financiamentos, sacar dinheiro no lugar de outros, praticar vários tipos de estelionato, além de possibilitar outro crime, o de lavagem de dinheiro.

No entanto, o nível mais grave da não utilização da papiloscopia ocorreu em 2014, em Guarujá, litoral de São Paulo: devido a um retrato falado, a dona de casa Fabiane Maria de Jesus foi espancada até a morte ao ser confundida com uma suposta sequestradora de crianças que praticava rituais de magia negra. Uma tragédia que poderia ter sido evitada se a verdadeira sequestradora tivesse sido identificada criminalmente, como manda a Lei, com coleta das impressões digitais e foto de frente e de perfil e sua verdadeira foto é que fosse divulgada ao invés de um retrato falado. O estado emocional

da vítima associado à grande miscigenação racial de nosso país - que ocasiona que certos traços raciais apareçam em diversas pessoas – gerou essa tragédia, que não teria ocorrido se tivessem coletado as impressões digitais de Fabiane e feito o confronto adequado. Perceber-se-ia, de imediato, a sua inocência (g1.globo.com/sp/santos).

Só em Goiás, para se ter ideia, em um dos arquivos existentes, o nosso Sistema de Identificação Criminal, que deveria arquivar as impressões digitais de quase todos aqueles que cometeram crime neste Estado, conforme dados do dia 27/10/2015, temos cadastrados em torno de 345.000 pessoas indiciadas (Gráfico 03). Destes, apenas 25,28 %, ou seja, 87.241 cadastros são por identificações diretas, isto é, com coleta das impressões digitais. Em linguagem mais simples, é como se possuíssemos uma penitenciária com 345.000 detentos e, destes, apenas de 87.241 realmente soubéssemos quais são seus verdadeiros nomes.

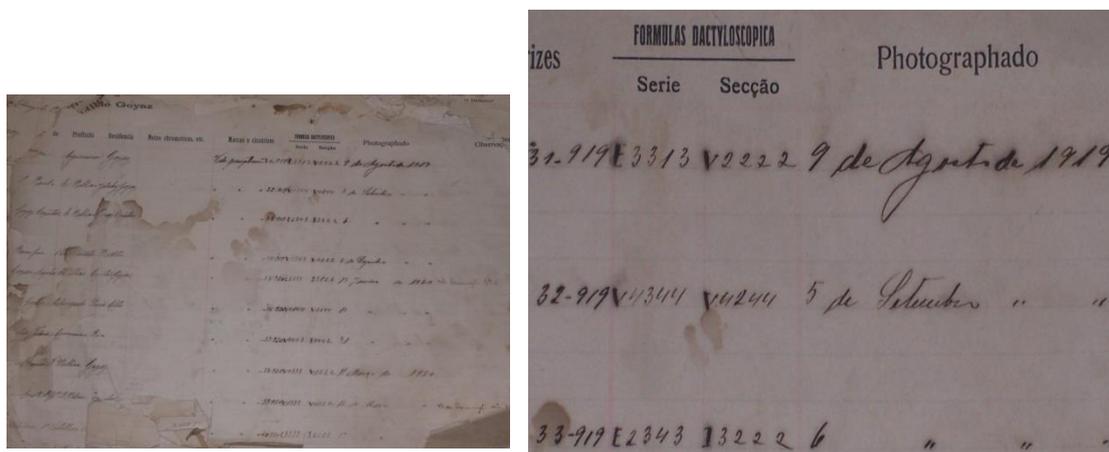


(Gráfico 03 - Demonstrando o número total, em azul, de cadastros existentes na data de 27/10/2015 e, deste total, o número de cadastro diretos em vermelho)

Em levantamento feito através de entrevistas com alguns operadores do Direito, como delegados de polícia e advogados, para tentarmos encontrar justificativas para o não cumprimento dessa Lei, constatamos dois motivos que poderiam ser razões para a

invisibilidade da Papiloscopia na persecução penal brasileira: o primeiro seria uma questão histórico-administrativo; o segundo estaria mais voltado para a área de conhecimento.

Em relação ao primeiro motivo, histórico-administrativo, temos de fazer uma pequena retrospectiva da história administrativa da Secretaria de Segurança Pública de Goiás. Em 1944, foi promulgado o Decreto-Lei de nº 234 pelo Governador-Interventor Federal, Sr. João Teixeira Alves, criando a Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública, lembrando, porém, que os serviços de identificação de presos e cadáveres, além da emissão de carteiras de identidade, já existiam na Cidade de Goiás, Capital de Goiás à época, conforme livros de registros desse período (figura 34).



(Fig.34 - Detalhes de um Registro Civil em um dos livros do Arquivo Onomástico do Instituto de Identificação de Goiás. Do lado esq. a pg do livro, e à dir. detalhe da pg. ampliada. Fonte: ARQUIVOS/II-GO)

Inclusive, na área de Identificação Criminal, o primeiro registro, ou seja, o Registro Criminal de nº 001 é datado de 25 de agosto de 1931, conforme o livro de registros criminais constante na Seção de Cadastro de Antecedentes Criminais do Instituto de Identificação de Goiás e já mostrado anteriormente (fig.23, pg.49).

Em 1955, apesar de a Secretaria do Interior, Justiça e Segurança Pública ter sido desmembrada em duas secretarias - a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria do Interior e Justiça -, houve continuidade dos serviços que já existiam : o do Departamento de Medicina Legal e do Departamento de Identificação - sendo este último ampliado também para serviços periciais.

Essa situação perdurou até por volta de 1969, com o Governo de Otávio Lage Siqueira, quando foi criado o Departamento Técnico Policial (DTP) dentro da Secretaria de Segurança Pública, que centralizaria os dois serviços em um departamento só.

Em 1991, através da Lei nº 11.438, durante o Governo Iris Rezende, o Departamento Técnico Policial teve sua nomenclatura alterada para Superintendência de Polícia Técnica, e os serviços que eram prestados apenas pelo Departamento de Medicina Legal e o Departamento de Identificação e Perícias passaram a ter nova divisão, formando-se os três Institutos que existem: o Instituto Médico-Legal; o Instituto de Criminalística e o Instituto de Identificação. E é aqui que começou, e ainda continua, o mal entendido de competências, pois, antes dessa Lei, o Instituto de Identificação fazia identificações de civis e de indiciados, além das perícias; no entanto, a partir dessa Lei, certas perícias passaram a ser de competência do Instituto de Criminalística. A princípio, essa situação parece não ser motivo, mas, até hoje, o Instituto de Identificação é confundido com o Instituto de Criminalística, sendo enviados materiais equivocados para ambos, isto é, material que deveria ser enviado para o Instituto de Identificação é enviado para o Instituto de Criminalística e vice-versa.

Como se não bastasse, durante o primeiro governo de Marconi Perillo, em abril de 1999, a Superintendência de Polícia Técnica passou a receber o nome de Superintendência de *Criminalística*, confundindo a Superintendência com o Instituto de Criminalística já existente, provocando certa confusão: quando se tinha um material para enviar para um determinado Instituto, não se sabia se era para a Superintendência ou para o Instituto. Talvez, devido a essa confusão gerada, oito meses depois, em dezembro de 1999, o nome da Superintendência passou para Superintendência de Polícia Técnico-Científica. Todavia, mesmo com a mudança do nome, a confusão ainda perdura nos dias atuais, ao ponto de agentes de polícia levarem ofícios para o Instituto de Identificação nomeados como Criminalística.

O problema parece estar nas competências: o Instituto de Criminalística é encarregado de demonstrar **como** o fato delituoso ocorreu, **quando** ocorreu, **com qual instrumento** foi praticado, ao passo que o Instituto de Identificação é encarregado de apresentar **quem** praticou o crime e, se necessário, **quem** foi a vítima..

Voltando à mencionada pesquisa feita com alguns Delegados, alguns responderam que não procuram os serviços do Instituto de Identificação, por não terem necessidade de saber como foi que ocorreu o fato e, sim, que eles querem saber quem é o autor, sendo que é exatamente o Instituto de Identificação que apresenta o autor. Ou seja, o serviço de que eles mais desejam usufruir, que é o conhecimento da autoria do fato, e também quem foi a vítima, está deixando de ser usufruído por equívocos relativos a competências de institutos provocadas no passado, conforme um dos depoimentos colhidos durante a entrevista:

Quando ocorre um crime, nós não estamos interessados em saber, naquele momento, se o tiro veio da esquerda ou da direita, o que nós queremos saber é *quem* deu o tiro, isto é que é realmente importante para nós (Delegado Classe Especial, na carreira há 13 anos).

Outro depoimento nos chamam a atenção para uma situação ainda mais preocupante: dentre os futuros Delegados que fazem o curso de formação da atual academia da Polícia Civil, a Escola Superior da Polícia Civil Delegado Antônio Gonçalves Pereira dos Santos, alguns relataram que a disciplina de Papiloscopia, aplicada durante o curso, era mencionada como uma *“ferramenta que só existia no papel”*:

Quando fiz o curso de formação, meus professores, falavam que existia essa Ciência, mas que infelizmente por falta de estrutura, estava só no papel (Delegado de Polícia recém-concursado, na carreira há 3 anos).

O segundo motivo para o pouco uso da papiloscopia na fase inquisitorial e voltado mais para a área do conhecimento e abrangendo certas “sub-áreas”, está em relação à própria aplicação da atual lei de Identificação Criminal, a Lei 12.037/09 (Anexo 03), ao invés da já revogada Lei 10.054/00 (Anexo 02).

Apesar de parecer impossível esta possibilidade, visto que na esfera comum já não se pode alegar desconhecimento da existência de uma lei, dentro então da esfera jurídica esse desconhecimento se torna inaceitável. Em 2012, ao ser chamada uma equipe do Instituto de Identificação de Goiás para comparecer a uma determinada Delegacia de Polícia para identificar, através do método papiloscópico, um suspeito, essa equipe foi dispensada de fazer a identificação conforme a Lei promulgada em 2009, por ouvir do

próprio Delegado que o crime cometido “não se enquadrava para a identificação pelo processo dactiloscópico”, sendo que a Lei não menciona crime, ou seja, era um caso típico de confusão da atual lei, que, volto a repetir, **não menciona crime**, como a anterior, já revogada, que o mencionava.

A atual Lei 12.037/09 revogou completamente a antiga Lei 10.054/00 e dispõe como, e principalmente quando, realmente deve-se proceder à identificação criminal de uma pessoa. Abaixo podemos observar, através de quadro comparativo, as diferenças entre as duas leis, a já revogada Lei 10.054/00 à esquerda e a Lei 12.037/09, à direita, em vigência:

LEI 10.054/00	LEI 12.037/09
<i>Mesmo considerada INCONSTITUCIONAL, esteve em vigor por 09 anos</i>	<i>Considerada Constitucional: de acordo com art. 5º, inc.LVIII, CF/88</i>
<i><u>Ha</u> um rol taxativo de crimes que exigem a IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL (art.3º, inc. I)</i>	<i><u>NÃO HÁ MAIS</u> um rol taxativo de crimes que exigem a IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL</i>
<i>Mesmo estando com carteira de identidade, era identificado devido ao rol elencado na Lei. (art. 3º)</i>	<i>Estando com a Carteira de Identidade, ou Passaporte, ou Carteira de Conselhos (OAB, CRM, CREA, etc), <u>não será identificado</u> (art.2º)</i>
<i>Tanto fazia ter ou não o documento ou estar ele em bom estado ou não. Isto só era importante, após a análise do crime.</i>	<i>O documento <u>deve ser apresentado</u> (não adianta saber o nº do RG); e <u>tem que estar legível, em bom estado, não conter rasuras</u>; (art. 3º)</i>
<i>Não precisava da fotocópia da C.I</i>	<i>Para os cadastros indiretos, anexa-se a fotocópia da C.I. (art.3º,§único)</i>

(Quadro comparativo, com as duas leis relacionadas à identificação criminal: à esq., a Lei 10.054/00 já revogada e, à dir., a Lei 12.037/09 em vigência desde 2009, já que não houve *vacatio legis*)

Outro fato, voltado para a área do conhecimento e que comprova o desconhecimento da atual Lei, foi o próprio edital para o último concurso para Delegado de Polícia do Estado de Goiás, lançado em 2012, elaborado pelo Núcleo de Seleção da Universi-

dade Estadual de Goiás. O edital apontava, em seu conteúdo programático de Direito Penal, a Lei revogada desde 2009, a Lei 10.054/00, como a Lei de Identificação Criminal para os candidatos a futuros Delegados estudarem. Ao tomar conhecimento dessa defasagem do edital, procuramos entrar em contato com a Diretoria Geral de Polícia Civil de Goiás, comunicando o equívoco do edital e pedindo providências para as devidas alterações (figura 36).

The image shows two side-by-side screenshots of a web browser. The left screenshot displays a list of 65 crimes under the heading 'GOIÁS GOVERNADOR ANÍBAL LOPES'. Item 65 is 'Identificação Criminal (Lei 10.054/2000)'. The right screenshot shows a table with two rows of exam details and a total score of 19.00. Below the table, it lists the programmatic content: 'ANEXO IV - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO', 'CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS', 'DIREITO PENAL', and '65. Identificação Criminal (Lei 12.037/2009)'. A red arrow points from the error in the left version to the correction in the right version.

(Fig. 36 - Imagem do Edital com o equívoco da lei à eqs. e a devida retificação à dir. Fonte: <http://www.vestcon.com.br/ft/conc/11837.pdf>. Acessado em 12/11/202015 às 19:07 hs)

Outra alegação, no cotidiano, que também demonstra outra forma de carência de informação, é não ter gente suficiente na Delegacia para executar o serviço de identificação pelo método dactiloscópico. Isso é um equívoco, pois, para executar esse serviço, não são necessárias muitas pessoas em uma Delegacia. Basta uma pessoa que já trabalhe no local, ou seja, na delegacia, ir ao Instituto de Identificação de Goiás com um ofício do Delegado e o próprio Instituto fornece um curso e os recursos materiais necessários para a realização do serviço. E, caso não se queira enviar um servidor para aprender a fazer a Identificação Criminal, é só mandar um ofício requisitando uma equipe para dirigir-se à Delegacia que os Dactiloscopistas/Papiloscopistas farão a identificação crimi-

nal do indiciado, abastecendo assim o banco de dados e facilitando futuras pesquisas por impressões digitais encontradas em locais de crime.

Casos de desconhecimento de vigência de lei acabam gerando prejuízos para a sociedade, vítima de uma violência em que, na maioria dos casos, não se consegue descobrir o verdadeiro autor, simplesmente porque a maioria dos indiciados não passou pelo procedimento legal como deveria, não possuindo suas impressões digitais arquivadas devidamente, impossibilitando a resolução de diversos crimes por falta de indiciados e, conseqüentemente, das devidas provas que ligam o suposto autor ao fato praticado.

Já que apresentamos a importância da Papiloscopia, as conseqüências sociais da sua não aplicação e os problemas que envolvem a sua não utilização, como poderíamos, então, resolver essas questões para que o uso dessa ciência fosse praticado da maneira que deveria? É essa a abordagem que será feita nas Considerações Finais deste trabalho, com possíveis propostas para reverter o atual quadro da invisibilidade da Papiloscopia na persecução penal pelo menos dentro do Estado de Goiás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, percebemos que existem vários motivos para o pouco aproveitamento da Ciência Papiloscopia em nosso meio, motivos que, de um determinado ponto de vista, não são difíceis de serem sanados, bastando para isso, primeiro e principalmente, vontade administrativa por parte do Estado, implicando ações realmente voltadas para a verdadeira função do Estado que é o pensar no coletivo, na sociedade. E quais seriam essas ações?

As propostas que serão apresentadas são quase todas interligadas, ou seja, resolvendo-se uma possibilita-se a resolução de outra e, assim, a resolução de todas as questões ao final.

A primeira questão que deve ser analisada é a de ordem legislativa, pois, sem uma base legal apropriada, toda ação corre riscos, ou seja, a questão de quem deve estar presente no local de crime e o que cada categoria pode fazer, que é um dos principais motivos de luta entre os peritos e os Dactiloscopistas/Papiloscopistas, precisa ser urgentemente resolvida. É necessária uma lei estadual que estipule as competências dos Dactiloscopistas/Papiloscopistas e dos Peritos Criminais em relação ao local de crime, deixando claro que a atribuição de um não ferirá a atribuição do outro, e isto depende exclusivamente de consciência política para com a sociedade, afastada de qualquer paixão ou *lobby* classista. É ter realmente em mente que a sociedade não pode ficar à mercê esperando “quem vencerá esse *cabo-de-guerra*”. São fragmentos de autores de uma infração penal cuja ação é pública e incondicionada, mas que ainda estão “condicionados” a quem tem mais políticos amigos na Assembléia Legislativa.

A partir do momento em que essa primeira questão é resolvida, pode-se passar à segunda questão, esta sobretudo administrativa: uma portaria do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás regulamentando a atuação dos profissionais da Papiloscopia em locais de crime, autorização esperada desde fevereiro de 2014 e que impede o

trabalho de coleta dos fragmentos e, conseqüentemente, a descoberta do autor da infração penal.

Ao resolver essas duas questões, uma terceira aparece ligada também à questão Legislativa: dentro da classe dos profissionais da identificação, os Dactiloscopistas e Papiloscopistas devem ter as mesmas atribuições relativas ao local de crime, ampliando o número de profissionais legalmente aptos, com conhecimento, aptidão, competência para coletar os fragmentos encontrados nos locais de crime. Assim, a sociedade passará a ter efetivamente o serviço desses profissionais em todas as ocorrências delituosas em que houver vestígios dígito-papilares. Isso incentivaria os profissionais da área a buscar as novidades apresentadas em congressos anuais que ocorrem tanto no Brasil como no exterior.

A quarta questão envolve a área de conhecimento, ou seja, de atualização jurídica e, conseqüentemente, a reformulação dos currículos das faculdades de Direito. Este ponto talvez seja o mais delicado de todos. Todos nós sabemos que as faculdades e universidades possuem como objetivo primordial a formação de pensadores, pesquisadores, futuros profissionais que, na área jurídica, são chamados de *Operadores do Direito*. São profissionais que devem ser diferenciados, mas que, infelizmente, quando entram no mercado de trabalho através de um concurso público, deixam de participar de cursos de atualização, repetindo apenas o que aprendeu enquanto estava na faculdade. Na faculdade, essa situação se repete nos professores. A maioria dos professores das faculdades de Direito do país são juízes, promotores, delegados etc., e muitos deles, também após concursos, não mais participam de cursos de atualização, repassando aos seus alunos procedimentos que por vezes já estão ultrapassados. Tudo isso gera um ciclo vicioso prejudicial à sociedade.

Uma prova da existência dessa questão foi abordada no capítulo III, ao mostrar que em edital para o concurso ao cargo de Delegado do Estado de Goiás, a instituição contratada para elaborar o concurso, Núcleo de Seleção da Universidade Estadual de Goiás, trazia como item de seu conteúdo programático a lei revogada no ano de 2009 ao invés de trazer a lei em vigor. Um erro da comissão formada pelo Núcleo de Seleção conjuntamente com membros da Secretaria de Segurança por sua vez formada por dele-

gados de classe elevada, considerados portadores de grande conhecimento na área penal/criminal.

Essa questão, de cunho educacional, não depende de leis ou portarias administrativas, mas de cultura social juntamente com ética profissional. Depende exclusivamente da consciência de cada profissional sobre o que se habilita a ser: além de um juiz, promotor ou delegado, ser também um professor, ter a competência de manter-se atualizado naquilo que pretende lecionar.

A atualização jurídica para as faculdades e outras instituições de ensino se estende, conseqüentemente, aos cursos de formação que os concursados aos cargos de delegados, promotores e/ou juízes são obrigados a fazer antes da posse e do efetivo exercício de suas funções. Como a maioria dos professores destes cursos são também professores de instituições superiores e profissionais das áreas jurídicas, a atualização se mostra ainda importante.

E assim temos mais uma questão, a quinta, que seria resolvida: estando atualizados os futuros profissionais que lidarão diretamente com todo o processo penal, será possível o efetivo cumprimento da Lei 12.037/09, passando a identificação criminal a ser feita de maneira correta.

A partir disso, não haverá mais as desculpas de alguns delegados de não possuir pessoal para a realização do serviço de identificação. Se obrigados a realizar a identificação, basta que enviem um servidor - que pode ser um escrivão de polícia ou um agente de polícia, lotados na mesma delegacia, já que nenhum delegado trabalha sozinho em uma delegacia -, juntamente com um ofício e passar uma semana, aproximadamente, no Instituto de Identificação de Goiás, na cidade de Goiânia, Goiás, fazendo o Curso de Identificação Criminal, com aulas teóricas e práticas. Além de aprender o serviço, o aprendiz ainda receberá um kit de materiais para realizar o serviço na respectiva delegacia, tudo gratuitamente, podendo, assim, realizar a identificação dos indiciados em conformidade com a lei.

As propostas apresentadas estão na competência da esfera administrativa estadual, bastando, como já dito, da vontade político-administrativa com visão social do cole-

tivo e não com visão individualista para um determinado *lobby*. No entanto, existem três (3) questões da esfera federal e que, justo por isso, aparentemente seriam de difícil resolução.

Das três questões da esfera federal, apenas uma delas demandaria um pouco mais de despesa, pois precisaria de recursos financeiros. As outras, não e como ela está ligada a uma que não dependeria de recursos do Governo Federal, vamos por partes.

Um dos maiores problemas enfrentados pelos Institutos de Identificação de todo o país para a emissão das carteiras de identidade está relacionado á facilidade com que se consegue falsificar uma certidão de nascimento, casamento ou óbito - este último documento usado para fins de fraude para obtenção não da carteira de identidade, mas com fins de fraudar a Previdência. E aqui temos nossa primeira questão de cunho federal. Apesar de o Ministério da Justiça, a partir de 2010, ter elaborado os modelos de certidões que deveriam vigorar em todos os cartório brasileiros, não existe uma fiscalização para que realmente seja cumprida esta ordem, ficando, assim, os institutos à mercê dos cartórios, obrigados a aceitar qualquer modelo de certidão, com grafias erradas, que não respeitam os livros de assentos que a Lei 6.015/73 estipula. Há, por exemplo, registro de nascimento no Brasil em livro que deveria ser de traslado de estrangeiro, ou seja, uma desorganização notarial que traz prejuízos à população, com pessoas falsificando certidões passando-se por terceiros, ou os verdadeiros impedidos de tirar seus documentos porque outros já fizeram isso em seu lugar.

O Ministério da Justiça tem de promover uma fiscalização mais rigorosa nos cartórios já que é a partir desse primeiro documento – certidão de nascimento - que se fazem os demais. É de suma importância o rigor sobre este serviço que fere a segurança jurídica das informações prestadas e é inadmissível que, em plena era digital, informatizada, os cartórios ainda não possuam um sistema que os interligue, dificultando as fraudes relacionadas com dados contidos em certidões.

Ao interligarem-se os cartórios será possível resolver um segundo problema da esfera federal, que é a implantação do RIC – Registro de Identidade Civil -, instituído através da Lei 9.454 de 07 de abril de 1997, completando, portanto, dezenove (19) anos em abril de 2016, mas que, por falta de recurso financeiro, ainda não se efetivou nem

definiu a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Identificação Civil, conforme está escrito no art. 3º da Lei.

A lei estipulava um prazo máximo de cinco (5) anos para que as atuais carteiras de identidade perdessem sua validade, ou seja, em 2002 era para que todas as carteiras de identidade já estivessem cadastradas num sistema único, com um número que seria nacional, como é o Cadastro de Pessoa Física – CPF. Se essa Lei, que já está em vigência, já tivesse tido o seu sistema implantado, já estaríamos completando quatorze (14) anos de carteiras de identidades com chips, o que dificultaria a sua falsificação.

E como terceira e última questão de responsabilidade federal, temos o reconhecimento urgente dos profissionais da Papiloscopia como peritos oficiais, conforme projetos apresentados e vetados pela Presidenta Dilma Roussef. O não reconhecimento, além de inibir o trabalho, ainda impede a elaboração de laudos, uma peça pertencente ao perito oficial. Como os profissionais da papiloscopia só podem elaborar *pareceres*, correm o risco de terem seus pareceres negados por não possuírem a nomenclatura de peritos e seus documentos emitidos não serem laudos. O argumento da Presidente de que o projeto apresentado pelos Deputados Federais seria inconstitucional, pois não poderia ter sido de iniciativa deles e sim da Presidência da República é injustificável (Anexo 04). Isto é, prejudicar uma sociedade inteira, inibindo uma classe de trabalhar por vício de iniciativa: que a Presidência, então, tome a iniciativa e apresente o projeto de lei com as alterações devidas.

Outra alegação para o veto é de que já se encontraria em atividade um grupo de trabalho para discutir a reestruturação das carreiras. Mas essa alegação vem sendo procrastinada, adiando a resolução do problema desde 2009. Os profissionais não podem aguardar mais tempo tanto quanto a sociedade não deve mais ficar à mercê se o juiz aceitará ou não o parecer, visto que não é um laudo e nem pertence a um perito oficial.

Hoje os profissionais ficam receosos de assinar pareceres e correr o risco de serem processados posteriormente. É um medo que impede muitos profissionais de executar o seu trabalho. Como ainda não são considerados peritos e não possuem portaria para se dirigir aos locais de crime, como já dito, muitos se negam a executar este tipo de

serviço, alegando o receio de ser chamado pela Corregedoria da Polícia Civil, sofrer sindicância administrativa e/ou ação judicial pelo que seria uma suposta “usurpação de função”, isto é, estar fazendo um serviço que não é *legalmente* de sua competência.

E, finalizando as propostas, é necessário não deixar de investir no que já existe, mas melhorar o Sistema Automatizado de Impressões Digitais, mais conhecido como AFIS, que já existe na área criminal em quase todos os estados. Urge a sua implantação nas unidades federativas ainda carentes dessa ferramenta, em caráter de urgência, além da implantação desse sistema na área civil, voltado para a emissão das carteiras de identidade, para que se coíba a fabricação e/ou emissão de carteiras falsas.

Como podemos perceber, ao apresentarmos essas propostas, podemos compará-las às peças de dominó, que, colocadas em pé, enfileiradas, se empurramos a primeira, automaticamente as outras serão empurradas pela anterior, caindo uma após a outra, ou seja, ao resolvermos uma questão conseguiríamos resolver a seguinte e assim por diante até a resolução de todas, o que não é impossível.

Na verdade é assim que ocorre com a maioria dos problemas relacionados com a Papiloscopia: peças de dominó, esperando resolver (“cair”) um problema, para solucionar o outro - os problemas legislativos, os de insuficiência em atualização jurídica, o da falta de reconhecimento profissional, etc. São impedimentos que, em uma primeira análise, parecem simples, mas que existem há anos e parece não ser de interesse de nenhum administrador ou político resolver no momento. É difícil pensar que, na maioria, são de cunho meramente administrativo, sem a necessidade de investimentos faraônicos, como prédios exorbitantes ou materiais imagináveis apenas em séries policiais televisivas, mas que ainda nem se tornaram projetos, para futuramente serem leis.

Boa vontade, comprometimento social, política administrativa, visão e respeito pela coletividade, sociedade, sem individualismos que atendam a favores classistas, estas são as verdadeiras qualidades de quem se habilita a ser um gestor administrativo (prefeito, governador ou presidente). Quando se fala em segurança pública, esta não pode ficar restrita apenas a palanques em épocas eleitorais, ou apenas a viaturas nas ruas, pois de nada adianta a viatura se não houver quem prenda com conhecimentos e subsídios para manter aquele suspeito preso.

Os países que investem em segurança sabem que, nesse investimento, não estão apenas armamentos, carros, etc., mas também estão as pessoas que farão a diferença, que são os profissionais que a sociedade não vê, mas que são os responsáveis por ajudar nas decisões dos magistrados que aparecem nas mídias, principalmente em casos de grande repercussão.

Com a facilidade que temos de acesso às informações através da internet, basta colocar nos sites de buscas as funções do papiloscopistas e veremos como é o trabalho de todos fora do Brasil: academias, cursos superiores, infraestrutura diferenciada, valorizada, com profissionais incentivados a não só fazer os trabalhos que lhes são cabíveis mas também incentivados a pesquisar novas substâncias que possibilitem que as impressões digitais sejam coletadas de materiais até então considerados impossíveis, como tecidos, por exemplo. São profissionais incentivados a tornarem-se cientistas.

Alguns estados brasileiros, mesmo com dificuldades, têm feito pesquisas e desenvolvido novos reagentes, mas essa não é a realidade da maioria dos estados federativos. Pelo contrário, são poucos os que possuem essa possibilidade de desenvolvimento. No entanto, mesmo sendo poucos já fazem diferença nas investigações criminais. O índice de solução dos crimes, lógico, aumenta a partir do momento em que há investimentos para a área.

É essa a mudança de mentalidade e de cultura que precisamos de nossos administradores que parecem ainda cultivar um antigo *slogan* de que “servidor público ganha sem trabalhar”. Não, isto não é mais uma verdade absoluta, já que temos os servidores da Papiloscopia que querem trabalhar, querem contribuir com a sociedade, querem participar e mudar os rumos de uma ação penal, mas são impedidos por questões burocráticas, algumas tão simplórias e fáceis de resolver: um curso de atualização obrigatório, primeiro aos delegados que são responsáveis, como autoridade presidente do inquérito, promovido pela própria Secretaria de Segurança, sobre o serviço prestado pelos profissionais da área de identificação, sobre a importância da identificação criminal e, consequentemente, a importância do abastecimento do banco de dados com as impressões coletadas dos indiciados. Posteriormente, estender este curso aos outros responsáveis,

como os escrivães, além dos agentes que podem colaborar, identificando criminalmente os indiciados após os devidos cursos.

E, para finalizar, utilizarei as palavras do papiloscopista policial do Rio de Janeiro, graduado em Arquivologia, Delfim Sobreira Junior, que pronunciou as seguintes palavras durante um congresso:

“Um arquivo criminal é a base da inteligência policial e da formação jurídico-criminal do Estado.”

Significando, em outras palavras, que um banco de dados, que é um arquivo, é a base para a polícia e para o judiciário punir ou inocentar alguém, cabendo, portanto, a todos os responsáveis mantê-lo sempre abastecido e atualizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

antiquescientifica.com. Acessado em 15/11/2015 às 15:59 hs

ARAÚJO, Marcos Elias Claudio de, PASQUALI, Luis. **Datilosopia: a determinação dos dedos**. Brasília- DF. LabPam, 2006.

ARQUIVOS do INSTITUTO de IDENTIFICAÇÃO da POLÍCIA CIVIL do ESTADO de GOIÁS. ARQUIVOS/II-GO

ARQUIVO Pessoal

BRASIL, Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Vade mecum, 1ª ed. São Paulo: Saraiva 2006.

BRASIL. Lei 10.054 de 07 de setembro de 2000. Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. Lei 12.037 de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a Identificação Criminal e dá outras providências.

CABALLERO, Samuel Alfonso Delgado. **Papiloscopia: Certeza ou dúvida? Apologia à micropapiloscopia**. Campinas – SP. Millennium, 2012.

FIGINI, Adriano Roberto da Luz. **Datilosopia e Revelação de Impressões Digitais** – Campinas – SP. Millennium, Editora, 2012. (Tratado de Perícias Criminalísticas)

FRANÇA, Genival Veloso. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

GINZBURG, Carlo. **Mitos, Emblemas e Sinais. SP: Cia das Letras, 1989. Pg. 143 – 179**

GOIÁS, Secretaria de Segurança Pública, Superintendência de Polícia Técnico-Científica. **Coletânea de Leis, Decretos, Portarias, Diretrizes, Determinações, entre Outras Normas Pertinentes à SPTC**; Goiás, 1ª edição, 2009.

GOMES, Luiz Flávio e GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. **Criminologia**. 3ª ed.rev. e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.Pg. 167.

<http://82141360.weebly.com/will-west-case.html>. Acessado em 15/11/2015 às 15:47 hs.

<http://cartorioregistrocivil.com.br/certidoes/>. Acessado em 14/11/2015 às 16:15 hs.

<http://chicoandrade.com.br/blog/peritos-papiloscopistas-realizam-trabalho-de-excelencia-na-identificacao-de-vitimas-do-acidente-do-gol-1907/>. Acessado em 16/11/2015 às 17:00 hs

<http://dentebook.wordpress.com/2015/07/19/voce-esta-preparado-para-identificar-um-cadaver-atraves-da-arcada-dentaria/>. Acessado em 15/11/2015 às 16:04 hs.

<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/11/pedreiro-esta-preso-por-engano-ha-uma-semana-em-goias.html> - acesso no dia 12/11/15 às 10:45h.

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/prisao-de-suposto-serial-killer-e-destaque-na-imprensa-internacional.html>. Acessado em 20/10/2014 às 12:57 hs.

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/11/pedreiro-preso-por-engano-relata-sensacao-na-cadeia-muito-cruel.html> - acesso no dia 12/11/15 às 11:05h.

<http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>

<http://oglobo.globo.com/mundo/ladrao-tem-mao-cortada-com-cutelo-apos-ser-condenado-pelo-estado-islamico-16473160>. Acessado em 15/11/2015 às 16:25 hs.

<http://onin.com/fp/fphistory.html>. Acessado em 15/11/2015 às 15:28 hs

<http://uh.edu/engines/epi2933.htm>. Acessado em 15/11/2015 às 15:26 hs

<http://www.dailymail.co.uk/news/article-2578422/The-evil-looking-implements-used-Auschwitz-guards-tattoo-numbers-prisoners-held-Nazi-death-camp.html>. Acessado em 15/11/2015 às 15:50 hs.

<http://www.papiloscopia.com.br/monografia.html>

<http://www.pinterest.com/pin/455496949782039269>. Acessado em 15/11/2015 às 15:15 hs.

<http://www.policiacientifica.go.gov.br/historico>

<http://www.redeszone.net/2016/02/28/conoce-los-riesgos-de-los-sistemas-de-identificacion-biometrica/>. Acessado em 15/11/2015 às 16:22 hs.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/Falta-de-forma%20A7%20A3o-espec%20ADfca-do-perito-n%20A3o-anula-o-laudo-pericial. – acesso no dia 15/11/15 às 16:00h.

<http://www.vestcon.com.br/ft/conc/11837.pdf>. Acessado em 13/11/2015 às 18:05 hs.

Jornal CORREIO OFFICIAL <http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=167487&PagFis=4627&Pesq=>. Acesso no dia 06/08/15 às 15:30h.

Jornal O POPULAR, ano 77, nº 22.667. Goiânia, 24 de janeiro de 2016, pg 04.

JUNIOR, Gilberto da S. Tavares. **A Papiloscopia nos locais de crime. Manual Prático e Teórico.** São Paulo – SP: Icone, 1991.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Código de Processo Penal Interpretado.** 5ª ed. São Paulo: Atlas. 2000.

MJ / DPF / INI. **Identificação Papiloscópica.** Brasília – DF - 1987

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas,2002.

NUCCI, Guilherme. **Código de Processo Penal Comentado.** 2 ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 2ed.revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,2008.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SOBRINHO, Marcos Sérgio. **Identificação Criminal.** São Paulo – SP: Revista dos Tribunais, 2003.

US Department of Justice – **The Fingerprint Sourcebook** – NIJ – Washington DC - 2004.

www.britannica.com. Acessado em 15/11/2015 às 17:07 hs.

www.burnsarchive.com. Acessado em 15/11/2015 às 15:57 hs

www.casacivil.go.gov.br. Acessado em 16/11/2015 às 15:08 hs.

www.infoescola.com. Acessado em 15/11/2015 às 16:14 hs.

www.fenrir.com.br/tecnologia.aspx -

www.gta.ufrj.br/.../Topic3NotesImage5.jpg

www.njm.nih.gov. Acessado em 15/11/2015 às 17:15hs

ANEXOS

ANEXO 01

REPORTAGEM SOBRE O PEDREIRO GILMAR HENRIQUE VIANA PRESO POR ENGANO

Edição do dia 12/11/2015

12/11/2015 08h24 - Atualizado em 12/11/2015 08h55

Pedreiro está preso por engano há uma semana em Goiás

Gilmar Henrique Viana é homônimo de um suspeito de homicídio.

Na época do crime, pedreiro morava em Nova Jersey, nos Estados Unidos.



Um pedreiro está preso há mais de uma semana em uma penitenciária de **Goiás**. Ele é acusado de homicídio. Mas a família tem todas as provas de que a polícia prendeu o homem errado.

No mandado de prisão apenas um nome: Gilmar Henrique Viana. A polícia o encontrou na rua e prendeu. “Checaram lá pelo Cadastro Nacional e viram lá que Gilmar Henrique Viana estava com mandado de prisão do estado do **Espírito Santo**. Então, conduziram ele para o centro de triagem e disseram que ele estava preso”, afirma o advogado José Carlos dos Reis.

O que ninguém sabia é que o foragido da Justiça era outro Gilmar, que tem o mesmo nome do preso. “Esse Gilmar é o assassino, meu marido não é. Não tem nada a ver, um homem do campo, simples, humilde, trabalhador. Não deve nada para Justiça”, conta a dona de casa Ana Maria Costa.

O marido da dona Ana Maria é o pedreiro Gilmar Henrique Viana. Ele foi preso na quinta-feira (5), em **Aparecida de Goiânia**, suspeito de ter matado um homem. O crime foi cometido na cidade de Domingos Martins, no Espírito Santo, em 2006. Mas a família tem certeza de que ele não é o culpado por essa situação.

O verdadeiro foragido nasceu em junho de 1974, na cidade de Muniz Freire, interior do Espírito Santo. Os dados do Gilmar que está preso são outros. Ele nasceu dois anos depois, em Barra do São Francisco, também no Espírito Santo. Os dois são filhos de pessoas diferentes.

“Não é o mesmo Gilmar. Esse caso é de uma prisão ilegal, injusta. A polícia, a Justiça tem que soltar ele”, diz o advogado José Carlos dos Reis.

Na época do crime, o Gilmar que está preso, morava com a família em Nova Jersey, nos Estados Unidos. Como mostra a cópia de um cheque. Para mulher, que está acostumada a ter o marido em casa há 13 anos, os últimos dias tem sido de tristeza e revolta.

O advogado entrou com um pedido de habeas corpus para libertar Gilmar Henrique Viana, mas a Justiça ainda não se pronunciou. A Polícia Civil disse que manteve Gilmar preso porque a PM o apresentou como o homem do mandado de prisão. A Corregedoria da Polícia vai apurar o caso.

<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2015/11/pedreiro-esta-presos-por-engano-ha-uma-semana-em-goias.html>

ANEXO 02**LEI DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL REVOGADA****Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 10.054, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2000.**

[Revogada pela Lei nº 12.037, de 2009.](#)

Dispõe sobre a identificação criminal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O preso em flagrante delito, o indiciado em inquérito policial, aquele que pratica infração penal de menor gravidade (art. 61, caput e parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), assim como aqueles contra os quais tenha sido expedido mandado de prisão judicial, desde que não identificados civilmente, serão submetidos à identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico.

Parágrafo único. Sendo identificado criminalmente, a autoridade policial providenciará a juntada dos materiais datiloscópico e fotográfico nos autos da comunicação da prisão em flagrante ou nos do inquérito policial.

Art. 2º A prova de identificação civil far-se-á mediante apresentação de documento de identidade reconhecido pela legislação.

Art. 3º O civilmente identificado por documento original não será submetido à identificação criminal, exceto quando:

I – estiver indiciado ou acusado pela prática de homicídio doloso, crimes contra o patrimônio praticados mediante violência ou grave ameaça, crime de receptação qualificada, crimes contra a liberdade sexual ou crime de falsificação de documento público;

II – houver fundada suspeita de falsificação ou adulteração do documento de identidade;

III – o estado de conservação ou a distância temporal da expedição de documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais;

IV – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

V – houver registro de extravio do documento de identidade;

VI – o indiciado ou acusado não comprovar, em quarenta e oito horas, sua identificação civil.

Art. 4º Cópia do documento de identificação civil apresentada deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em quantidade de vias necessárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.12.2000

ANEXO 03**LEI DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL ATUAL, EM VIGÊNCIA**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

Constituição Federal, art. 5º, inciso LVIII **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.**

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;

II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;

III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;

V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.10.2009

ANEXO 04**VETO DA PRESIDENTE DILMA ROUSSEF EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI QUE ELEVAVA A CATEGORIA DOS PAPILOSCOPISTAS EM PERITOS**

26/09/2014 - Agora é lei

Vetada classificação de papiloscopistas

A presidente Dilma Rousseff vetou, mais uma vez, a inclusão dos papiloscopistas na classificação de peritos oficiais. A medida, antiga reivindicação da categoria, constava do PLC 78/2014, aprovado no Plenário do Senado no início de setembro. No ano passado, Dilma vetou o PLS 244/2009, que tinha basicamente o mesmo conteúdo do novo projeto.

O PLC 78/2014 incluía os peritos em papiloscopia na mesma condição de peritos criminais, médico-legistas e odontologistas, conforme estabelecido na Lei 12.030/2009. Na justificativa do veto, Dilma alega que o projeto é inconstitucional, “uma vez que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, sem ser de iniciativa do presidente da República”.

Ela também argumenta que se encontra em atividade grupo de trabalho conjunto, composto por representantes do Poder Executivo e das categorias envolvidas, para discutir a reestruturação de carreiras. Agora o veto (VET 26/2014) entra numa pauta com mais de 30 vetos que aguardam exame do Congresso.

(<http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2014/09/26/vetada-classificacao-de-papiloscopistas>)

ANEXO 05**LEI COM AS ATRIBUIÇÕES DOS PAPILOSCOPISTAS****GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

DECRETO Nº 6.119, DE 08 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre o exercício do cargo de Papiloscopista Policial do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, e tendo em vista o que consta do Processo nº 26012154,

D E C R E T A:

Art. 1º As atribuições, responsabilidades, os requisitos para provimento e as demais características dos cargos de Papiloscopista Policial de 3ª, 2ª e 1ª Classes e de Classe Especial, integrantes do Quadro de Pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça e resultantes da unificação determinada pela Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004, constam do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 1º serão lotados, preferencialmente, na Gerência de Identificação da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça.

Parágrafo único. Não se exigirá nova posse do funcionário em razão da unificação de cargos pela Lei nº 14.657, de 08 de janeiro de 2004.

Art. 3º A Gerência de Apoio Administrativo da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria da Segurança Pública e Justiça procederá ao recebimento e à atualização dos dossiês ou prontuários dos funcionários detentores dos cargos unificados sob a denominação de Papiloscopista Policial, efetuando as anotações, averbações e alterações necessárias em face da Lei nº 14.657/2004.

Art. 4º As futuras promoções nas séries de Classes far-se-ão segundo a legislação específica.

Art. 5º O Secretário da Segurança Pública e Justiça baixará as normas que se fizerem necessárias em relação ao reenquadramento dos funcionários alcançados pela citada Lei nº 14.657/2004 e por este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
08 de abril de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Ivan Soares de Gouvêa

Jônathas Silva

(D.O. de 14-04-2005)

ANEXO ÚNICO

ANÁLISE E DESCRIÇÃO DO CARGO COM AS RESPECTIVAS CLASSES

CARGO: Papiloscopista Policial

Código

S.P.T.C. _____

CLASSE: Especial

Grupo Ocupacional: Policial Técnico-Científico

Serviço: Técnico-Científico

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal. Realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder a pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiên-

cia, segurança e respeito aos direitos humanos.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Atividades técnico-científicas de nível superior compreendendo a execução de:

Supervisionar, orientar, fiscalizar e coordenar todas as atividades ligadas às atribuições do Papiloscopista Policial. Orientar a coleta de impressões papiloscópicas; orientar a execução da identificação pessoal, criminal e civil; apoiar e realizar análise, classificação e subclassificação de impressões digitais; orientar e realizar o levantamento de impressões digitais encontradas em locais de crime; orientar e realizar a pesquisa e o arquivamento de impressões datiloscópicas; orientar e realizar a busca de informações e as pesquisas papiloscópicas e necropapiloscópicas; emitir pareceres papiloscópicos, necropapiloscópicos e documentos específicos de caráter científico ou administrativo sobre os trabalhos desenvolvidos; realizar estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento dos trabalhos e ao desenvolvimento de tecnologias no campo das ciências papiloscópicas e de identificação humana; executar, quando necessário, todas as tarefas atribuídas às classes do cargo de Papiloscopista Policial; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder estudos e pesquisas sobre novos métodos de identificação humana que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia-Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública, quando designado; proceder a levantamento e pesquisas papiloscópicas em locais de crimes, dentro da esfera de suas atribuições, segundo normas e regulamentos da Secretaria de Segurança Pública e das instituições e órgãos e especializados, respeitados os condicionamentos legais e ético-profissionais; prestar a colaboração adequada às autoridades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; supervisionar e ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução: Curso de Aperfeiçoamento da Gerência de Ensino Policial Técnico- Científico, da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, ou de outro órgão da Polícia Judiciária ou da estrutura de Segurança Pública estadual, nacional, ou internacional credenciado.

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Entre os ocupantes do cargo de Papiloscopista Policial de 1ª Classe que tenham curso de Aperfeiçoamento da Gerência de Ensino Policial Técnico- Científico, da Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública, ou de outro órgão da Polícia Judiciária ou da estrutura da

Experiências: 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Papiloscopista de 1ª Classe. Segurança Pública estadual, nacional ou internacional, credenciado.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PERSPECTIVAS DE PROGRESSÃO

O exercício do cargo pode exigir o uso de avental, jaleco, ou outro uniforme adequado e previsto em regulamento, a realização de viagens e a prestação de serviço fora do expediente e do local de trabalho. Promoção: não há, por ocupar a classe mais elevada da carreira.

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CARGO: Papiloscopista Policial

Código

S.P.T.C. _____

CLASSE: 1ª (primeira)

Grupo Ocupacional: Policial Técnico-Científico

Serviço: Técnico-Científico

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal; realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder a pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Atividades técnico-científicas de nível superior compreendendo a execução de:

- Planejamentos de prontuários, planilhas, informação de antecedentes criminais, controle de cédulas de identidade, certidões; elaborar e emitir pareceres papiloscópicos, bem como prestar esclarecimentos sobre a identidade de pessoas, quando requisitados por autoridades; realização de levantamentos papiloscópicos dos locais de crime; reprodução da face humana através de computação gráfica; organizar, arquivar e manter os álbuns fotográficos mecânicos ou digitalizados; realizar pesquisas papiloscópicas e necropapiloscópicas, externas e laboratoriais, confeccionando os respectivos pareceres técnicos; realizar estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento de trabalhos e desenvolvimento de tecnologias no campo da ciência papiloscópica; realizar trabalhos e pesquisas, segundo sua formação profissional; proceder pesquisas de novos métodos de identificação humana que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia- Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública, quando designado; proceder a levantamento e pesquisas papiloscópicas dos locais de crimes, dentro da esfera de suas atribuições, segundo normas e regulamentos da Secretaria de Segurança Pública e das

instituições e órgãos especializados, respeitados os condicionamentos legais e ético-profissionais; prestar a colaboração adequada às autoridades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; supervisionar e ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução:

Experiências: 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Papiloscopista Policial de 2ª Classe.

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Entre os ocupantes de cargo de Papiloscopista Policial de 2ª Classe que tenham pelo menos dois anos de serviço no cargo.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

O exercício do cargo pode exigir o uso de avental, jaleco, ou outro uniforme adequado e previsto em regulamento, a realização de viagens e a prestação de serviço fora do expediente e do local de trabalho.

PERSPECTIVAS DE PROGRESSÃO

Promoção: a Papiloscopista Policial de 1ª Classe.

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CARGO: Papiloscopista Policial

Código

S.P.T.C. _____

CLASSE: 2ª (segunda)

Grupo Ocupacional: Policial Técnico-Científico

Serviço: Técnico-Científico

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal. Realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder a pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Atividade técnico-científica de nível superior compreendendo a execução de:

Fazer a classificação de impressões colhidas e arquivá-las convenientemente; manter o

arquivo datiloscópico, onomástico e monodactilar; realizar a identificação civil e criminal, mediante o preenchimento de prontuários e planilhas, por meios convencionais ou eletrônicos, inclusive quanto aos caracteres qualitativos e cromáticos do indivíduo; elaborar pareceres papiloscópicos e necropapiloscópicos, bem como prestar esclarecimentos sobre a identidade de pessoas, quando requisitados por autoridades; realizar pesquisas papiloscópicas e necropapiloscópicas, externas e laboratoriais, confeccionando os respectivos pareceres; coordenar e desenvolver os trabalhos ligados a papiloscopia em programas estaduais de atendimento ao cidadão; executar planejamentos de prontuários, planilhas, informes de antecedentes criminais, controle de cédulas de identidade, certidões; realização de levantamentos papiloscópicos dos locais de crime; reprodução da face humana através de computação gráfica; manter organizados e preservar os álbuns e arquivos; proceder estudos com a finalidade de aprimoramento profissional; proceder à análise, pesquisa e arquivamento de individuais datiloscópicas, oriundos de identificação civil ou criminal; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública, quando designado; proceder à pesquisas papiloscópica dos locais de crimes, dentro da esfera de suas atribuições, segundo normas e regulamentos da Secretaria de Segurança Pública e Justiça e das instituições e órgãos especializados, respeitados os condicionamentos legais e ético-profissionais; prestar a colaboração adequada às autoridades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; supervisionar e ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; e desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

Instrução:

Experiência: 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo de Papiloscopista Policial de 3ª Classe.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

O exercício do cargo pode exigir o uso de avental, jaleco, ou outro uniforme adequado e previsto em regulamento, a realização de viagens e a prestação de serviço fora do

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Entre os ocupantes de cargo de Papiloscopista Policial de 3ª Classe que tenham pelo menos dois anos de serviço no cargo.

PERSPECTIVAS DE PROGRESSÃO

Promoção: a Papiloscopista de 1ª Classe

expediente e do local de trabalho.

ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE

CARGO: Papiloscopista Policial

Código

S.P.T.C. _____

CLASSE: 3ª

Grupo Ocupacional: Policial Técnico-Científico

Serviço: Técnico-Científico

SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES

Colher, classificar e comparar impressões papiloscópicas e outros signos capazes de levar à individualização pessoal. Realizar atividades que visem à identificação humana, objetivando fornecer subsídios para a investigação de natureza criminal e possibilitar a identificação civil; proceder pesquisas de novos métodos de identificação pessoal que conjuguem eficiência, segurança e respeito aos direitos humanos.

EXEMPLOS DE TAREFAS TÍPICAS

Atividade técnico-científica de nível superior compreendendo a execução de:

Realizar o serviço de identificação e zelar pelos equipamentos, documentos e materiais utilizados ou colhidos na identificação e na pesquisas papiloscópicas e necropapiloscópica; colher, classificar e comparar impressões digitais, palmares e plantares; preparar, examinar e manter o arquivo datiloscópico, onomástico e monodactilar; realizar a identificação civil e criminal, por meios convencionais ou eletrônicos, mediante o preenchimento de prontuários e planilhas, inclusive quanto aos caracteres qualitativos e cromáticos do indivíduo; elaborar pareceres papiloscópicos, necropapiloscópicos e documentos científicos ou administrativos; elaborar relatórios e prestar esclarecimentos sobre a identidade de pessoas, quando requisitados por autoridades; realizar pareceres técnicos papiloscópicos e necropapiloscópicos, externos e laboratoriais, realização de levantamentos papiloscópicos dos locais de crime; reprodução da face humana através de computação gráfica; manter organizados e preservar os álbuns e arquivos; proceder estudos com a finalidade de aprimoramento profissional; ocupar funções de chefia na Superintendência de Polícia- Técnico-Científica e em outros órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado, quando designado; prestar a colaboração adequada às autori-

dades judiciárias, civis e militares quando solicitado, bem como aos demais profissionais da área de segurança pública; ministrar instrução sobre as matérias de sua especialidade; desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo, inclusive as de natureza administrativa.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

ÁREA DE RECRUTAMENTO

Instrução: Conclusão de qualquer curso de nível superior e concurso público de provas ou de provas e títulos

Mercado geral de trabalho.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

PERSPECTIVAS DE PROGRESSÃO

O exercício do cargo pode exigir o uso de avental, jaleco, ou outro uniforme adequado e previsto em regulamento, a realização de viagens e a prestação de serviço fora do expediente e do local de trabalho.

Promoção: a Papiloscopista de 2ª Classe

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 14.04.2005.